



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO—112\$00

1—A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2—Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3—Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4—Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «*Diário da República*» e de «*Diário da Assembleia da República*», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 12/86:

Altera o regime de suspensão da execução dos actos administrativos, revogando o Decreto-Lei n.º 4/86, de 6 de Janeiro, e dando nova redacção aos artigos 77.º, 78.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos).

Lei n.º 13/86:

Assistência ao Governo Regional da Madeira na defesa das ilhas Selvagens, como reserva natural.

Ministérios das Finanças e da Justiça:

Portaria n.º 228/86:

Cria no quadro do pessoal técnico superior (engenharia/arquitectura) da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça um lugar de técnico superior de 1.ª classe.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 229/86:

Estabelece as directrizes respeitantes à fase de comprovação da realização dos investimentos previstos no capítulo II do Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho, que criou o Sistema Integrado de Incentivos ao Investimento (SIII).

Portaria n.º 230/86:

Estabelece preceitos regulamentadores do Sistema Integrado de Incentivos ao Investimento (SIII).

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 107/86:

Reestrutura os Centros de Medicina Pedagógica de Lisboa, Porto e Coimbra (CMP).

Decreto-Lei n.º 108/86:

Estabelece as normas a que deve obedecer a escolha dos manuais escolares a utilizar nos ensinos primário, preparatório e secundário.

Decreto-Lei n.º 109/86:

Mantém em regime de instalação diversos estabelecimentos de ensino superior.

Despacho Normativo n.º 43/86:

Cria no Colégio-Internato dos Carvalhos os cursos de técnico de informática e de técnico de informática de gestão.

Ministério da Saúde:

Portaria n.º 231/86:

Aprova o Regulamento dos Concursos de Habilitação e de Provimento para Chefe de Serviço Hospitalar.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 12/86

de 21 de Maio

Altera o regime de suspensão da execução dos actos administrativos, revogando o Decreto-Lei n.º 4/86, de 6 de Janeiro, e dando nova redacção aos artigos 77.º, 78.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos).

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 165.º, alínea c), e 172.º, n.º 1, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os artigos 77.º, 78.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 77.º

(Requerimento)

1—A suspensão é pedida ao tribunal competente para o recurso em requerimento próprio apresentado:

- Juntamente com a petição do recurso;
- Previamente à interposição do recurso.

2—No requerimento deve o requerente indicar a sua identidade e residência, bem como as dos interessados a quem a pretendida suspensão da eficácia do acto possa directamente prejudicar, identificar o acto e o seu autor e especificar os fundamentos do pedido, juntando os documentos que entenda necessários e, no caso da alínea b) do número anterior, fazendo prova do acto e da sua notificação ou publicação.

3 — O requerimento deve ser acompanhado de tantos duplicados quantos os interessados a que se refere o número anterior mais um e ainda de uma certidão extraída do processo instrutor donde conste a residência de todos os interessados, que será passada em 24 horas.

Artigo 78.º

(Tramitação)

1 — No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, o requerimento é autuado por apenso e, no caso da alínea b) do mesmo número, o processo é apensado ao recurso pendente logo que transite em julgado a decisão sobre a suspensão.

2 — A secretaria, logo que registre a entrada do requerimento, expede por via postal notificações simultaneamente à autoridade requerida e aos interessados a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, a todos remetendo duplicado, para responderem no prazo de catorze dias.

3 — Quando os interessados forem incertos ou seja desconhecida a sua residência, a respectiva notificação será feita, mediante requerimento por edital afixado pela secretaria no tribunal, na data da expedição prevista no n.º 2, sendo aplicável o disposto no n.º 5.

4 — Juntas as respostas ou decorrido o referido prazo, que se conta a partir da data da expedição das notificações, o processo vai com vista ao Ministério Público, por dois dias, e seguidamente é concluso, por três dias, ao juiz, para decidir, ou ao relator, para o submeter a julgamento da sessão imediata, independentemente de vistos, que só correrão se qualquer dos adjuntos os solicitar, sem prejuízo do julgamento na sessão seguinte àquela.

5 — Qualquer interessado que não tenha recebido a notificação só pode intervir no processo até à conclusão nos termos e prazos previstos no número anterior.

6 — O julgamento pode ser feito pelo relator, se considerar manifesta a existência de obstáculo ao conhecimento do pedido.

7 — A decisão que, em qualquer grau de jurisdição, suspenda a eficácia é urgentemente notificada à autoridade recorrida para cumprimento imediato.

Artigo 81.º

(Acto já executado)

1 — A execução do acto não impede a suspensão quando desta possa advir para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso utilidade relevante no que toca aos efeitos que o acto ainda produza ou venha a produzir.

2 — Quando o acto tenha sido já executado, a suspensão não será concedida se o interessado tiver feito prova de que dela lhe resultaria prejuízo de mais difícil reparação do que o que resulta da execução do acto para o requerente.

3 — Quando tenha sido concedida a suspensão ou haja sido recusada com fundamento no dis-

posto no número anterior, pode qualquer das partes requerer o julgamento urgente do recurso, reduzindo-se a dez dias o prazo para alegar e sendo a sentença ou o acórdão proferidos no prazo máximo de 90 dias, adoptando o tribunal as providências convenientes.

ARTIGO 2.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 4/86, de 6 de Janeiro.

ARTIGO 3.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 14 de Março de 1986.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Carlos Cardoso Laje*.

Promulgada em 24 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendada em 7 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 13/86

de 21 de Maio

Assistência ao Governo Regional da Madeira na defesa das ilhas Selvagens, como reserva natural

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O Governo, através dos serviços competentes, deve prestar assistência ao Governo Regional da Madeira na preservação das ilhas Selvagens, definidas como reserva natural.

ARTIGO 2.º

O Governo designará, em diploma próprio, as entidades que devem prestar ao Governo Regional da Madeira a assistência referida no artigo anterior, designadamente na elaboração do plano de ordenamento e do regulamento da referida Reserva Natural e na sua administração, e assegurará a possibilidade de consulta directa e de pedido de colaboração por parte do Governo Regional a organismos científicos ou outros e a personalidades de reconhecida competência sobre assuntos relacionados com a preservação da Reserva Natural.

ARTIGO 3.º

O diploma referido no artigo anterior deve definir os termos em que a Capitania do Porto do Funchal e outros organismos devem exercer as funções de polícia e de fiscalização da Reserva e a forma de colaboração dos serviços e pessoas designados quer pelo Governo quer pelo Governo Regional da Madeira.

ARTIGO 4.º

No diploma referido no artigo 2.º deve ser aprovada sinalização indicativa de proibições, permissões e condicionamentos na área da Reserva, devendo ser adoptados sinais internacionais, sempre que os haja.

ARTIGO 5.º

As despesas resultantes da execução desta lei que, pela sua natureza, não devam ser custeadas pelo orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Marinha e dos outros organismos intervenientes são suportadas pelas verbas do orçamento do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

ARTIGO 6.º

1 — A violação do disposto na legislação que preserva a Reserva Natural das Ilhas Selvagens constitui contra-ordenação punível com multa a estabelecer no diploma referido no artigo 2.º e com perda dos objectos utilizados na infracção e constitui o infractor na obrigação de, à sua custa, demolir ou remover quaisquer obras ou resíduos e restituir a Reserva à situação anterior à infracção.

2 — Os autos de notícia de infracções são levantados e processados nos termos estabelecidos nos regulamentos das capitánias dos portos.

ARTIGO 7.º

Até à entrada em vigor do diploma referido no artigo 2.º mantêm-se os actuais esquemas de intervenção dos serviços do Estado na Reserva Natural das Ilhas Selvagens.

Aprovada em 13 de Março de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 2 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 7 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 228/86

de 21 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, seja criado no quadro do pessoal técnico superior (engenharia/arquitectura) da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/82, de 30 de Abril, um lu-

gar de técnico superior de 1.ª classe, que será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 28 de Abril de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 229/86

de 21 de Maio

Pelo Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho, revisto pelo Decreto-Lei n.º 132/83, de 18 de Março, que o revogou, foi criado o Sistema Integrado de Incentivos ao Investimento (SIII).

No entanto, encontrando-se ainda em tramitação processos instruídos com base no primeiro diploma legal citado, torna-se necessário estabelecer determinadas directrizes respeitantes à fase de comprovação da realização dos investimentos.

Ao abrigo do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio, o seguinte:

Concessão definitiva dos incentivos

1.º A concessão definitiva dos incentivos previstos no capítulo II do Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho, é condicionada a:

- a) Despacho favorável à concessão provisória de incentivos a projectos de investimento candidatos ao regime geral de incentivos fiscais e financeiros;
- b) Verificação da realização dos investimentos e dos objectivos previstos para os mesmos, dentro dos correspondentes prazos, bem como das demais condições que conduziram à decisão de despacho favorável.

2.º Para efeitos da presente portaria consideram-se:

- a) Início de realização do investimento — a data do primeiro documento comprovativo de realização material do investimento, valendo como tal a factura ou documento equivalente definitivo, bem como as escrituras de compra e venda, quando esteja em causa a aquisição de imóveis;
- b) Termo de realização do investimento — a data mais recente das facturas ou documentos equivalentes definitivos respeitantes ao investimento;
- c) Âmbito do crédito bonificável — o montante determinado pelo valor das facturas definitivas posteriores à data do requerimento, respeitado o definido no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 194/80, e cujos recibos estejam datados entre a primeira e última uti-

lização, acrescida esta não mais de 90 dias, excepto para requerimentos anteriores a 15 de Outubro de 1980, em que poderão ser integradas facturas definitivas posteriores a 2 de Maio de 1980, definindo-se como seu limite o crédito aprovado à data da formalização da candidatura e constante da informação prestada pela instituição de crédito nessa data.

Encontram-se excluídos deste âmbito os reforços de crédito após o envio daquela informação, exceptuando-se os que forem originados em súbitas flutuações cambiais que serão objecto de apreciação casuística;

- d) Termo de utilização do crédito — o momento em que o mutuário conclui o levantamento dos fundos postos à sua disposição.

Verificação dos incentivos

3.º Compete ao promotor do investimento fornecer à entidade a quem tenha sido apresentado o processo de candidatura ao SIII, no prazo de 90 dias, contados a partir do termo da realização do investimento, ou da entrada em vigor da presente portaria, se já ultrapassado aquele prazo, os seguintes elementos:

- a) Comprovante da realização do investimento em activo fixo;
- b) Mapa discriminativo do equipamento integrado no investimento, de acordo com o modelo referido no anexo III;
- c) Mapas modelos n.ºs 1, 2 e 3 constantes do anexo I;
- d) Balancete do Razão geral correspondente aos meses imediatamente anterior e posterior à realização do investimento;
- e) Declaração de origem nacional relativamente aos equipamentos de origem interna, passada pelo fabricante dos equipamentos, nos termos do Decreto n.º 37 683, de 24 de Dezembro de 1949.

4.º Os documentos referidos no número anterior deverão ser autenticados pelo promotor do investimento, com assinatura, data e carimbo da empresa.

5.º Consideram-se comprovantes das aplicações em activo fixo corpóreo para efeitos do n.º 3.º, alínea a), as facturas ou documentos equivalentes definitivos e as escrituras de compra e venda respeitantes à aquisição de bens do activo imobilizado corpóreo integrados no investimento e os correspondentes recibos ou transferências bancárias.

6.º Os originais dos documentos referidos no número anterior deverão ser exibidos à entidade receptora, acompanhados de fotocópias, ficando estas em poder dessa entidade, mas devolvendo os originais ao promotor do projecto após apositura de um carimbo a óleo, datado com os dizeres «Utilizado para fins SIII».

7.º À entidade receptora dos elementos descritos no n.º 3.º compete:

- a) Verificar se o investimento foi realizado de acordo com o previsto, dentro dos correspondentes prazos, analisando eventuais desvios e o montante do crédito bonificável, quando aplicável;

- b) Enviar ao Departamento Central de Planeamento os elementos referidos no n.º 3.º, alíneas b), c), d) e e), acompanhados do seu parecer e dos elementos sobre a operação de financiamento contratada de acordo com o anexo IV, no prazo de 60 dias após a recepção global dos mesmos.

8.º O Departamento Central de Planeamento, após a recepção dos elementos enviados pela entidade receptora acompanhados do seu parecer, promoverá a análise dos mesmos, verificando eventuais desvios relativamente ao projecto apresentado à candidatura dos incentivos e determinando o âmbito do crédito bonificável.

Cumprimento dos objectivos

9.º Compete ao promotor do investimento fornecer à entidade a quem tenha sido apresentado o processo de candidatura ao SIII os elementos abaixo discriminados:

- a) Declaração modelo n.º 2 e anexos A e B à mesma declaração, no caso de se tratar de empresa do grupo A da contribuição industrial, referente ao ano de laboração normal. Declaração modelo n.º 3-A e anexo à mesma declaração, tratando-se de empresa do grupo B, referida igualmente ao ano de laboração normal;
- b) Mapa modelo n.º 1 anexo à presente portaria, constante do anexo II;
- c) Mapa(s) modelos n.ºs 5, 7, 7-A, 7-B e 7-C das amortizações e reintegrações correspondente(s) ao(s) ano(s) em que o investimento foi realizado, bem como o(s) do ano anterior ao início do investimento.

10.º Os elementos descritos no n.º 9.º, devidamente autenticados nos termos do n.º 4.º pelo promotor do investimento, deverão ser apresentados até final do 1.º semestre do ano imediatamente posterior ao de laboração normal.

Sendo o ano de laboração normal anterior à entrada em vigor da presente portaria, deverão os mesmos elementos ser entregues no prazo de 90 dias posteriores à data da sua publicação, adoptando-se o tratamento indicado nos números seguintes.

11.º A quantificação dos efeitos imputados ao investimento, proveitos e custos deverá ser extraída de elementos contabilísticos que permitam conferir expressão individualizada àqueles, relativamente à restante actividade da unidade produtiva, utilizando critério adequado e devidamente justificado.

12.º Na ausência de critério mais adequado, poderá, pelo promotor do investimento, ser utilizado o previsto no n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 194/80.

13.º Às entidades primeiras apreciadoras dos elementos descritos no n.º 9.º compete:

- a) Verificar a completa instrução do processo referente a esta fase, nos termos definidos na presente portaria;
- b) Proceder ao preenchimento do mapa modelo n.º 2 constante do anexo II, após análise dos elementos recolhidos nas duas fases de verificação;

- c) Emitir parecer sobre o preenchimento das condições de acesso previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 194/80;
- d) Remeter, no prazo de 60 dias contados a partir da recepção dos elementos, ao Departamento Central de Planeamento a documentação descrita nas alíneas anteriores.

14.º Tratando-se de candidaturas exclusivamente referidas a incentivos de natureza aduaneira, compete à Direcção-Geral das Alfândegas:

- a) Proceder à verificação da completa instrução do processo;
- b) Remeter o processo ao Departamento Central de Planeamento no prazo de 60 dias após a sua recepção, acompanhado do seu parecer.

15.º Ao Departamento Central de Planeamento compete:

- a) Analisar o conjunto dos elementos recebidos, procedendo ao apuramento da pontuação definitiva atribuída ao projecto, com respeito por uma uniformização de critérios de apreciação, atendendo ao disposto no n.º 19.º e as orientações eventualmente constantes do despacho de concessão provisória de incentivos;
- b) Emitir o correspondente parecer, donde conste uma proposta de despacho de concessão definitiva, a submeter ao Ministro das Finanças, evidenciando os pressupostos que conduziram à decisão, ou da sua caducidade caso se verifique o incumprimento de alguma das condições de acesso previstas para este regime no Decreto-Lei n.º 194/80.

Caducidade

16.º Será proposta a caducidade dos incentivos, sendo revogado o despacho referido n.º 1.º, alínea a), nos seguintes casos:

- a) Quando a entrega dos elementos referidos nos n.ºs 3.º e 9.º não for efectuada dentro dos prazos previstos;
- b) Quando os originais dos documentos referidos nos n.ºs 4.º e 10.º não forem devidamente autenticados pelo promotor do investimento, exceptuando-se aqueles que comprovadamente foram entregues antes da publicação da presente portaria;
- c) Quando se verifique que o promotor do projecto desistiu dos incentivos que lhe foram provisoriamente concedidos.

17.º Verificando-se a não realização do investimento nos termos previstos na fase de candidatura ou o incumprimento do disposto na alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 194/80, o Departamento Central de Planeamento elaborará a correspondente proposta de caducidade de incentivos, que submeterá a despacho do Ministro das Finanças, com as consequências inerentes ao previsto no n.º 3 do artigo 43.º daquele diploma, observando-se, contudo, o disposto no n.º 19.º desta portaria.

Pagamento dos incentivos financeiros

18.º O pagamento dos incentivos financeiros previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 194/80 realizar-se-á por intermédio da instituição de crédito financiadora do investimento e será suportado por dotação a inscrever anualmente no Orçamento do Estado, ficando a cargo da Direcção-Geral do Tesouro o respectivo processamento das despesas.

Disposições finais

19.º Os critérios de apreciação a seguir nas fases de verificação da realização dos investimentos e seus efeitos deverão ajustar-se aos utilizados na fase de candidatura e que conduziram ao despacho de concessão provisória.

20.º No decurso da apreciação dos processos no âmbito desta portaria, as entidades intervenientes poderão solicitar ao promotor do investimento os esclarecimentos ou meios de prova que se revelem necessários à mesma, ainda que não previstos expressamente neste diploma.

21.º O promotor do investimento poderá apresentar, por sua iniciativa, as justificações que entenda necessárias a uma avaliação dos desvios ao investimento e dos seus efeitos, devendo fazer entrega das mesmas junto da entidade receptora do processo.

22.º As entidades que procederem à apreciação dos projectos de investimento na fase de candidatura poderá ser solicitada colaboração no processo de comprovação, por parte do Departamento Central de Planeamento, o qual, sempre que o julgue necessário, solicitará ao Secretário de Estado do Orçamento a colaboração da Inspecção-Geral de Finanças.

23.º No caso de interrupção dos prazos de apreciação previstos na presente portaria, as entidades que a tiverem suscitado deverão informar o Departamento Central de Planeamento desse facto, bem como dos motivos que o determinaram.

24.º Do teor do despacho de concessão definitiva dos incentivos, ou da caducidade dos mesmos, deverá ser dado conhecimento ao promotor do investimento, a todas as entidades envolvidas na apreciação da candidatura e ainda à Direcção-Geral do Tesouro, estando em causa incentivos de natureza financeira.

25.º Ao Departamento Central de Planeamento caberá difundir os coeficientes de actualização previstos no anexo II, artigo 9.º, n.º 1 (regra calculatória), alínea e), do Decreto-Lei n.º 194/80.

26.º A concessão dos incentivos fiscais relativamente aos processos do regime especial fica sujeita às regras constantes da presente portaria.

27.º Consideram-se como apresentados na data de publicação da presente portaria os projectos instruídos com base no Decreto-Lei n.º 194/80 que se encontrem em tramitação.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio.

Assinada em 28 de Março de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *José Alberto Tavares Moreira*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Mapas normalizados para fins do regime geral de incentivos fiscais e financeiros

Mapa modelo n.º 1

CAE...

2.1 — Tipo:

CAE ☐

Nova atividade/efeitos ☐
Produtividade/substituição ☐

Ano em que se atinge a laboração normal: 19...

Distrito: ...

Discriminação dos produtos ou serviços a produzir, referindo para cada um a respectiva classificação pautal e a capacidade a instalar ou ampliar:

(a) Poderá ser obtida mediante especificação do produto junto da Direcção-Geral das Alfândegas.

Mapa modelo n.º 2

Investimento total

Preços correntes (em contos)

	19...		19...		Total		
	Componente interna	Componente importada	Componente interna	Componente importada	Componente interna	Componente importada	Soma
1 — Terrenos							
2 — Edifícios e outras construções							
3 — Equipamentos básicos e peças de reserva							
3.1 — Valor na origem							
3.2 — Transportes, seguros, manuseamento e montagem							
4 — Material de carga e transporte							
5 — Capital fixo corpóreo (1+2+3+4)							
6 — Capital fixo incorpóreo							
7 — Juros durante a construção							
8 — Diversos							
9 — Fundo de mancio							
<i>Investimento total</i>							

Componente importada directa e indirecta:

- 1 — Código da conta de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade (POC) — 421.
- 2 — POC-422: coeficiente de importação indirecto — 0,50.
- 3.1 — POC-423: coeficiente de importação indirecto — 0,33.
- 3.2 — POC-423: coeficiente de importação indirecto — 0,10.
- 4 — POC-425: coeficiente de importação indirecto: automóveis — 0,80; camiões — 0,35; autocarros — 0,50.
- 6 — POC-43 e 47. Inclui estudos, projectos, coordenação e fiscalização; despesas de constituição e de arranque; patentes, royalties e marcas, formação e treino de pessoal.
- 8 — Inclui, nomeadamente, uma provisão para cobrir, dentro do período de realização do investimento, os efeitos dos aumentos de preços na origem, da desvalorização e de imprevistos.
- 9 — Calculado a partir da soma do stock de matérias-primas e subsidiárias com o stock de produtos em curso de fabrico e de produtos finais e com o montante médio de crédito sobre clientes, deduzido do montante médio de débitos a fornecedores.

Mapa modelo n.º 3

Mapa de origens e aplicações de fundos do investimento

Preços correntes (em contos)

	19...	19...	19...	19...	19...
Origens:					
Resultado líquido de impostos					
Amortizações e provisões (excepto para impostos)					
Entradas de capital social ou estatutário					
Empréstimos contraídos no exterior					
Empréstimos a médio e longo prazo					
Empréstimos a curto prazo (banca comercial)					
Crédito de fornecedores					
Entrada de suprimentos					
Outras					
<i>Total</i>					
Aplicações:					
Investimento em capital fixo					
Investimento em capital circulante					
Reembolso de empréstimos contraídos no exterior					
Reembolso de empréstimos a médio e longo prazo					
Reembolso de empréstimos a curto prazo (banca comercial)					
Reembolso a fornecedores					
Reembolso de suprimentos					
Distribuição de resultados					
Outras					
<i>Total</i>					

ANEXO II

Mapas normalizados para fins do regime geral de incentivos fiscais e financeiros

Verificação dos efeitos do investimento

Mapa modelo n.º 1

Conta de exploração do projecto (ano de laboração normal)

(Em contos)

Número de ordem	Rubricas	Código POC	19...	
			Da empresa	Do investimento
1	Vendas líquidas no mercado interno	71		
2	Vendas líquidas no mercado externo	71		
3	Outros proveitos	72 a 79		
4	Variação da produção em curso e acabada (existências finais menos existências iniciais)			
5	Total (1+2+3+4)			
6	Custo das matérias-primas e subsidiárias nacionais consumidas (a)	61		
7	Custo das matérias-primas e subsidiárias de origem externa consumidas (a)	61		
8	Subcontratos	62		
9	Energia e combustível	-		
10	Comissões e royalties (origem externa)	-		
11	Outros fornecimentos e serviços de terceiros	-		
12	Fornecimentos e serviços de terceiros (9+10+11)	63		
13	Impostos	64		
	Directos	-		
	Indirectos	-		
14	Despesas com o pessoal	65		
15	Outras despesas e encargos	67		
16	Amortizações e reintegrações do exercício	68		
17	Provisões do exercício	69		
18	Subtotal (6+7+8+12+13+14+15+16+17)	-		
19	Resultados de exploração antes de encargos financeiros e impostos (5-18)	-		
20	Encargos financeiros	66		
	De funcionamento	-		
	De financiamento	-		
21	Resultados estranhos à exploração	82 e 83		
22	Resultados antes de impostos (19-20+21)	-		
23	Provisão para impostos sobre lucros	-		
24	Resultado líquido	-		
-	Meios libertos líquidos (b)	-		
-	Meios libertos totais (b)	-		
-	VAB (b)	-		
-	Remunerações do capital social de origem externa	-		

Nos investimentos superiores a 50 000 contos discriminar as compras e vendas dos principais bens, por mercados de destino e origem (externo/interno).

(a) Consumos = compras.

(b) Preenchimento facultativo.

Mapa modelo n.º 2

Critério da produtividade económica (a)

(Em contos)

(1) IM (investimento importado, directo e indirecto) (b)		...
(2) $IM \times 1,2$		...
(3) ID (componente interna liquida do investimento) (b)		...
(4) = (2) + (3)		...
(5) VX (valor das exportações imputáveis ao projecto)		...
(6) CM (valor dos <i>inputs</i> importados imputáveis ao projecto)		...
Compras de matérias-primas e subsidiárias		...
Outros custos em divisas na fase de exploração (1)		...
(7) = (5) - (6)		...
(8) = $1,2 \times (7)$		...
(9) VD (valor das vendas no mercado interno imputáveis ao projecto)		...
(10) CD (valor dos <i>inputs</i> de origem interna imputáveis ao projecto)		...
(11) = (8) + (9) - (10)		...
(12) Y (coeficiente capital/produto corrigido) : (4) : (11)		...
(13) = $(6) + (10) / (5) + (9)$		...
Pontuação: $P_1 = (16 - 4y)$ (2)		...

(1) Nomeadamente comissões, patentes, *royalties*, remunerações ao capital social de origem externa, energia e combustíveis.

(2) Reduzir o valor de P_i a metade, no caso de se obter um valor superior a 0,80 na expressão (13), e reduzir esse valor de P_i a 75 %, no caso de se obter um valor na expressão (13) superior a 0,70 mas inferior a 0,80.

(a) Referido a valores do ano de laboração normal.

(h) A apurar de acordo com a metodologia constante do anexo II do Decreto-Lei n.º 194/80 (artigo 9.º, n.º 1).

ANEXO III

Listagem do equipamento integrado no investimento (a)

1 — Equipamento de origem nacional

[illegible]

(a) Os bens de equipamento adquiridos em estado de uso deverão igualmente constar de listagem individualizada de idêntico modelo, a anexar.

(b) Os documentos devem ser descritos por ordem cronológica.

2 — Equipamento de origem externa (a)

[illegible]

(a) Deverá utilizar-se o câmbio à data da aquisição do bem (factura).
O valor do equipamento inclui as despesas adicionais de aquisição.
O eventual abate e ou alienação de qualquer dos bens inicialmente integrados no investimento deverá ser anotado com indicação do momento da ocorrência.

(b) Os documentos devem ser descritos por ordem cronológica.

ANEXO IV

Elementos sobre a operação de financiamento aprovada

Mutuário ...

Localização do investimento: Distrito ...
Concelho ...

Instituição de crédito ...

Utilização do crédito		Amortização do empréstimo	
Datas	Importâncias	Datas	Importâncias
Montante			

Aplicações:

Terrenos ...
Edifícios ...
Equipamentos ...
Outro capital fixo corpóreo ...
Incorpóreo ...
Capital circulante ...

Âmbito de crédito bonificável: ...

Taxa de juro nominal: ...

Data da aprovação .../.../...

Data .../.../...

...
(Assinatura da instituição de crédito)

Portaria n.º 230/86
de 21 de Maio

O Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho, criou o Sistema Integrado de Incentivos ao Investimento (SIII), que foi posteriormente revisto através do Decreto-Lei n.º 132/83, de 18 de Março. Este último diploma legal estabelece que os incentivos atribuídos de forma provisória são sujeitos a revisão durante o processo de comprovação. São ainda referidas quais as entidades que participam no processo em causa; não se indicam, porém, quais os métodos, prazos e procedimentos a observar durante o decurso do mesmo.

Constata-se, pois, a indispensabilidade de estabelecer preceitos regulamentadores do sistema instituído. É essa a finalidade da presente portaria.

Ao abrigo do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 132/83, de 18 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio, o seguinte:

Concessão definitiva dos incentivos

1.º A concessão definitiva dos incentivos previstos no capítulo II do Decreto-Lei n.º 132/83, de 18 de Março, é condicionada a:

a) Despacho favorável à concessão provisória de incentivos a projectos de investimento

candidatos ao regime geral de incentivos fiscais e financeiros;

- b) Verificação da realização dos investimentos e dos objectivos previstos para os mesmos, dentro dos correspondentes prazos, bem como das demais condições que conduziram à decisão de despacho favorável.

2.º Para efeitos da presente portaria consideram-se:

- a) Início de realização do investimento — a data do primeiro documento comprovativo de realização material do investimento, valendo como tal a factura ou documento equivalente definitivo, bem como as escrituras de compra e venda, quando esteja em causa a aquisição de imóveis;
- b) Termo de realização do investimento — a data mais recente das facturas ou documentos equivalentes definitivos respeitantes ao investimento;
- c) Âmbito do crédito bonificável — o montante determinado pelo valor das facturas definitivas posteriores à data do requerimento, respeitado o definido no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 132/83, cujos recibos estejam datados entre a primeira e última utilização, acrescida esta não mais de 90 dias, definindo-se como o seu limite o crédito aprovado à data da formalização da candidatura e constante da informação prestada pela instituição de crédito nessa data. Encontram-se excluídos deste âmbito os reforços de crédito após o envio daquela informação, exceptuando-se os que forem originados em súbitas flutuações cambiais, que serão objecto de apreciação casuística;
- d) Termo de utilização do crédito — o momento em que o mutuário conclui o levantamento dos fundos postos à sua disposição.

Verificação dos investimentos

3.º Compete ao promotor do investimento fornecer à entidade a quem tenha sido apresentado o processo de candidatura ao SIII, no prazo de 90 dias, contados a partir do termo da realização do investimento ou da entrada em vigor da presente portaria, se já ultrapassado aquele prazo, os seguintes elementos:

- a) Comprovante da realização do investimento em activo fixo;
- b) Mapa discriminativo do equipamento integrado no investimento, de acordo com o modelo referido no anexo III;
- c) Mapas modelos n.ºs 1, 2 e 3 constantes do anexo I;
- d) Balancete do Razão geral correspondente aos meses imediatamente anterior e posterior à realização do investimento;
- e) Declaração de origem nacional relativamente aos equipamentos de origem interna, passada pelo fabricante dos equipamentos, nos termos do Decreto n.º 37 683, de 24 de Dezembro de 1949.

4.º Os documentos referidos no número anterior deverão ser autenticados pelo promotor do investi-

mento, com assinatura, data e carimbo da empresa.

5.º Consideram-se comprovantes das aplicações em activo fixo corpóreo para efeitos do n.º 3.º, alínea a), as facturas ou documentos equivalentes definitivos e as escrituras de compra e venda respeitantes à aquisição de bens do activo imobilizado corpóreo integrados no investimento e os correspondentes recibos ou transferências bancárias.

6.º Os originais dos documentos referidos no número anterior deverão ser exibidos à entidade receptora, acompanhados de fotocópias, ficando estas em poder dessa entidade, mas devolvendo os originais ao promotor do projecto após apositura de um carimbo a óleo, datado com os dizeres «Utilizado para fins SIII».

7.º À entidade receptora dos elementos descritos no n.º 3.º compete:

- a) Verificar se o investimento foi realizado de acordo com o previsto, dentro dos correspondentes prazos, analisando eventuais desvios e o montante do crédito bonificável, quando aplicável;
- b) Enviar ao Departamento Central de Planeamento os elementos referidos no n.º 3.º, alíneas b), c), d) e e), acompanhados do seu parecer e dos elementos sobre a operação de financiamento contratada de acordo com o anexo IV, no prazo de 60 dias após a recepção global dos mesmos.

8.º O Departamento Central de Planeamento, após a recepção dos elementos enviados pela entidade receptora acompanhados do seu parecer, promoverá a análise dos mesmos, verificando eventuais desvios relativamente ao projecto apresentado à candidatura dos incentivos e determinando o âmbito do crédito bonificável.

Cumprimento dos objectivos

9.º Compete ao promotor do investimento fornecer à entidade a quem tenha sido apresentado o processo de candidatura ao SIII os elementos abaixo discriminados:

- a) Declaração modelo n.º 2 e anexos A e B à mesma declaração, no caso de se tratar de empresa do grupo A da contribuição industrial, referente ao ano de laboração normal. Declaração modelo n.º 3-A e anexo à mesma declaração, tratando-se de empresa do grupo B, referida igualmente ao ano de laboração normal;
- b) Mapa modelo n.º 1, constante do anexo II à presente portaria;
- c) Mapa(s) modelos n.ºs 5, 7, 7-A, 7-B e 7-C das amortizações e reintegrações correspondente(s) ao(s) ano(s) em que o investimento foi realizado, bem como o(s) do ano anterior ao início do investimento.

10.º Os elementos descritos no n.º 9.º, devidamente autenticados nos termos do n.º 4.º pelo promotor do investimento, deverão ser apresentados até final do 1.º semestre do ano imediatamente posterior ao de laboração normal.

Sendo o ano de laboração normal anterior à entrada em vigor da presente portaria, deverão os mes-

mos elementos ser entregues no prazo de 90 dias posteriores à data da sua publicação, adoptando-se o tratamento indicado nos números seguintes.

11.º A quantificação dos efeitos imputados ao investimento, proveitos e custos deverá ser extraída de elementos contabilísticos que permitam conferir expressão individualizada àqueles, relativamente à restante actividade da unidade produtiva, utilizando critério adequado e devidamente justificado.

12.º As entidades primeiras apreciadoras dos elementos descritos no n.º 9.º compete:

- a) Verificar a completa instrução do processo referente a esta fase, nos termos definidos na presente portaria;
- b) Proceder ao preenchimento do mapa modelo n.º 2 constante do anexo II, após análise dos elementos recolhidos nas duas fases de verificação;
- c) Emitir parecer sobre o preenchimento das condições de acesso previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 132/83;
- d) Remeter, no prazo de 60 dias contados a partir da recepção dos elementos, ao Departamento Central de Planeamento a documentação descrita nas alíneas anteriores.

13.º Ao Departamento Central de Planeamento compete:

- a) Analisar o conjunto dos elementos recebidos, procedendo ao apuramento da pontuação definitiva atribuída ao projecto, com respeito por uma uniformização de critérios de apreciação, atendendo ao disposto no n.º 16.º e às orientações eventualmente constantes do despacho de concessão provisória de incentivos;
- b) Emitir o correspondente parecer, donde conste uma proposta de despacho de concessão definitiva, ou de caducidade, evidenciando os pressupostos que conduziram à sua elaboração, a submeter ao Ministro das Finanças.

Caducidade

14.º Será proposta a caducidade dos incentivos, sendo revogado o despacho referido n.º 1.º, alínea a), nos seguintes casos:

- a) Quando a entrega dos elementos referidos nos n.ºs 3.º e 9.º não for efectuada dentro dos prazos previstos;
- b) Quando os originais dos documentos referidos nos n.ºs 4.º e 10.º não forem devidamente autenticados pelo promotor do investimento, exceptuando-se aqueles que comprovadamente foram entregues antes da publicação da presente portaria;
- c) Quando se verifique que o promotor do projecto desistiu dos incentivos que lhe foram provisoriamente concedidos.

15.º Verificando-se a não realização do investimento nos termos previstos na fase de candidatura ou o incumprimento do disposto na alínea a) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 132/83, o Departamento Central de Planeamento elaborará a correspondente proposta de caducidade de incentivos, que submeterá a despacho do Ministro das Finanças, com as

consequências inerentes ao previsto no n.º 1 do artigo 58.º daquele diploma, observando-se, contudo, o disposto no n.º 16.º desta portaria.

Disposições finais

16.º Os critérios de apreciação a seguir nas fases de verificação da realização dos investimentos e seus efeitos deverão ajustar-se aos utilizados na fase de candidatura e que conduziram ao despacho de concessão provisória.

17.º No decurso da apreciação dos processos no âmbito desta portaria, as entidades intervenientes poderão solicitar ao promotor do investimento os esclarecimentos ou meios de prova que se revelem necessários à mesma, ainda que não previstos expressamente neste diploma.

18.º O promotor do investimento poderá apresentar, por sua iniciativa, as justificações que entenda necessárias a uma avaliação dos desvios ao investimento e dos seus efeitos, devendo fazer entrega das mesmas junto da entidade receptora do processo.

19.º As entidades que procederem à apreciação dos projectos de investimento na fase de candidatura poderá ser solicitada colaboração no processo de comprovação por parte do Departamento Central de Planeamento, o qual, sempre que julgue necessário, solicitará ao Secretário de Estado do Orçamento a colaboração da Inspecção-Geral de Finanças.

20.º No caso de interrupção dos prazos de apreciação previstos na presente portaria, as entidades que a tiverem suscitado deverão informar o Departamento Central de Planeamento desse facto, bem como dos motivos que o determinaram.

21.º Do teor do despacho de concessão definitiva dos incentivos, ou da caducidade dos mesmos, deverá ser dado conhecimento ao promotor do investimento, a todas as entidades envolvidas na apreciação da candidatura e ainda à Direcção-Geral do Tesouro, estando em causa incentivos de natureza financeira.

22.º Ao Departamento Central de Planeamento caberá difundir os coeficientes de actualização previstos no anexo II, artigo 8.º, n.º 1 (regra calculatória), alínea f), do Decreto-Lei n.º 132/83.

23.º O Departamento Central de Planeamento informará a Inspecção-Geral de Finanças de todos os processos de candidatura deferidos, remetendo-lhe posteriormente os que venham a ser solicitados no estado de instrução em que se encontrem, designadamente com vista à preparação de exame à escrita das empresas.

Quando os processos forem objecto de diligências por parte da Inspecção-Geral de Finanças, no parecer a apresentar a despacho do Ministro das Finanças, a que se refere a alínea c) do n.º 13.º, far-se-á sempre referência às respectivas conclusões.

24.º Consideram-se como apresentados na data da publicação da presente portaria os projectos instruídos com base no Decreto-Lei n.º 132/83 que se encontrem em fase de apreciação.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio.

Assinada em 28 de Março de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *José Alberto Tavares Moreira*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

ANEXO I

Mapas normalizados para fins do regime geral de incentivos fiscais e financeiros

Verificação do investimento

Mapa modelo n.º 1

1 — Identificação do promotor:

Denominação: ...

Localização: ...

Actividade principal: ...

Telephone ..
CAE ...

2 — Caracterização do investimento:

2.1 — Tipo:

Expansão

Nova actividade/unidade

Produtividade/substituição ☐CAE ☐

2.2 — Calendário:

Data de início de realização do investimento: 19...

Data de conclusão do investimento: 19...

Data de arranque da laboração: 19...

Ano em que se atinge a laboração normal: 19...

2.3 — Localização:

Distrito: ...

Concelho: ...

2.4 — Capacidade:

Discriminação dos produtos ou serviços a produzir, referindo para cada um a respectiva classificação pautal e a capacidade a instalar ou ampliar:

[illegible]

(a) Poderá ser obtida mediante especificação do produto junto da Direcção-Geral das Alfândegas.

Mapa modelo n.º 2

Investimento total

Preços correntes (em contos)

	19...		19...		Total		
	Componente interna	Componente importada	Componente interna	Componente importada	Componente interna	Componente importada	Soma
1 — Terrenos							
2 — Edifícios e outras construções							
3 — Equipamentos básicos e peças de reserva							
3.1 — Valor na origem							
3.2 — Transportes, seguros, manuseamento e montagem							
4 — Material de carga e transporte							
5 — Capital fixo corpóreo (1+2+3+4)							
6 — Capital fixo incorpóreo							
7 — Juros durante a construção							
8 — Diversos							
9 — Fundo de maneo							
<i>Investimento total</i>							

Componente importada directa e indirecta:

- 1 — Código da conta de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade (POC) — 421.
- 2 — POC-422: coeficiente de importação indirecto — 0,15.
- 3.1 — POC-423: coeficiente de importação indirecto — 0,33.
- 3.2 — POC-423: coeficiente de importação indirecto — 0,10.
- 4 — POC-425: coeficiente de importação indirecto: automóveis — 0,80; camiões — 0,85; autocarros — 0,50; restante material de carga e transporte — 0,33 (exclui viaturas ligeiras).
- 6 — POC-43 e 47. Inclui estudos, projectos, coordenação e fiscalização; despesas de constituição e de arranque; patentes, royalties e marcas, formação e treino de pessoal.
- 8 — Inclui, nomeadamente, uma provisão para cobrir, dentro do período de realização do investimento, os efeitos dos aumentos de preços na origem, da desvalorização e de imprevistos.
- 9 — Calculado a partir da soma do *stock* médio de matérias-primas e subsidiárias com o *stock* de produtos em curso de fabrico e de produtos finais e com o montante médio de crédito sobre clientes, deduzido do montante médio de débitos a fornecedores.

Mapa modelo n.º 3

Mapa de origens e aplicações de fundos do investimento

Preços correntes (em contos)

	19...	19...	19...	19...	19...
Origens:					
Resultado líquido de impostos					
Amortizações e provisões (excepto para impostos)					
Entradas de capital social ou estatutário					
Empréstimos contraídos no exterior					
Empréstimos a médio e longo prazo					
Empréstimos a curto prazo (banca comercial)					
Crédito de fornecedores					
Entrada de suprimentos					
Outras					
<i>Total</i>					
Aplicações:					
Investimento em capital fixo					
Investimento em capital circulante					
Reembolso de empréstimos contraídos no exterior					
Reembolso de empréstimos a médio e longo prazo					
Reembolso de empréstimos a curto prazo (banca comercial)					
Reembolso a fornecedores					
Reembolso de suprimentos					
Distribuição de resultados					
Outras					
<i>Total</i>					

ANEXO II

Mapas normalizados para fins do regime geral de incentivos fiscais e financeiros

Verificação dos efeitos do investimento

Mapa modelo n.º 1

Conta de exploração do projecto (ano de laboração normal)

(Em contos)

Número de ordem	Rubricas	Código POC	19...	
			Da empresa	Do investimento
1	Vendas líquidas no mercado interno	71		
2	Vendas líquidas no mercado externo	71		
3	Outros proveitos	72 a 79		
4	Variação da produção em curso e acabada (existências finais menos existências iniciais)	-		
5	Total (1+2+3+4)	-		
6	Custo das matérias-primas e subsidiárias nacionais consumidas (a)	61		
7	Custo das matérias-primas e subsidiárias de origem externa consumidas (a)	61		
8	Subcontratos	62		
9	Energia e combustível	-		
10	Comissões e royalties (origem externa)	-		
11	Outros fornecimentos e serviços de terceiros	-		
12	Fornecimentos e serviços de terceiros (9+10+11)	63		
13	Impostos	64		
	Directos	-		
	Indirectos	-		
14	Despesas com o pessoal	65		
15	Outras despesas e encargos	67		
16	Amortizações e reintegrações do exercício	68		
17	Provisões do exercício	69		
18	Subtotal (6+7+8+12+13+14+15+16+17)	-		
19	Resultados de exploração antes de encargos financeiros e impostos (5-18)	-		
20	Encargos financeiros	66		
	De funcionamento	-		
	De financiamento	-		
21	Resultados estranhos à exploração	82 e 83		
22	Resultados antes de impostos (19-20+21)	-		
23	Provisão para impostos sobre lucros	-		
24	Resultado líquido	-		
-	Meios libertos líquidos (b)	-		
-	Meios libertos totais (b)	-		
-	VAB (b)	-		
-	Remunerações do capital social de origem externa	-		

Nos investimentos superiores a 50 000 contos discriminar as compras e vendas dos principais bens, por mercados de destino e origem (externo/interno).

(a) Consumos = compras.

(b) Preenchimento facultativo.

Mapa modelo n.º 2

Critério da produtividade económica (a)

(Em contos)

(1) IM (investimento importado, directo e indirecto) (b)		
(2) $IM \times 1,2$		
(3) ID (componente interna líquida do investimento) (b)		
(4) = (2) + (3)		
(5) VX (valor das exportações imputáveis ao projecto)		
(6) CM (valor dos <i>inputs</i> importados imputáveis ao projecto)		
Compras de matérias-primas e subsidiárias		
Outros custos em divisas na fase de exploração (1)		
(7) = (5) - (6)		
(8) = $1,2 \times (7)$		
(9) VD (valor das vendas no mercado interno imputáveis ao projecto)		
(10) CD (valor dos <i>inputs</i> de origem interna imputáveis ao projecto)		
(11) = (8) + (9) - (10)		
(12) Y (coeficiente capital/produto corrigido) : (4) : (11)		
(13) = (6) + (10) / (5) + (9)		

Pontuação: $P_1 = \frac{40 - 10 y}{3,5} \quad (2)$

(1) Nomeadamente comissões, patentes, *royalties*, remunerações ao capital social de origem externa, energia e combustíveis.

(2) Reduzir o valor de P_1 a metade, no caso de se obter um valor superior a 0,80 na expressão (13), e reduzir esse valor de P_1 a 75 %, no caso de se obter um valor na expressão (13) superior a 0,70 mas inferior a 0,80.

(a) Referido a valores do ano de laboração normal.

(b) A apurar de acordo com a metodologia constante do anexo II do Decreto-Lei n.º 132/83 (artigo 8.º, n.º 1).

ANEXO III

Listagem do equipamento integrado no investimento (a)

1 — Equipamento de origem nacional

[illegible]

(a) Os bens de equipamento adquiridos em estado de uso deverão igualmente constar de listagem individualizada de idêntico modelo, a anexar.

(b) Os documentos devem ser descritos por ordem cronológica.

2 — Equipamento de origem externa (a)

[illegible]

(a) Deverá utilizar-se o câmbio à data da aquisição do bem (factura).
O valor do equipamento inclui as despesas adicionais de aquisição.
O eventual abate e ou alienação de qualquer dos bens inicialmente integrados no investimento deverá ser anotado com indicação do momento da ocorrência.

(b) Os documentos devem ser descritos por ordem cronológica.

ANEXO IV

Elementos sobre a operação de financiamento aprovada

Mutuário ...

Localização do investimento: Distrito ...
Concelho ...

Instituição de crédito ...

Utilização do crédito		Amortização do empréstimo	
Datas	Importâncias	Datas	Importâncias
Montante			

Aplicações:

Terrenos ...
Edifícios ...
Equipamentos ...
Outro capital fixo corpóreo ...
Incorpóreo ...
Capital circulante ...

Âmbito de crédito bonificável: ...

Taxa de juro nominal: ...

Data da aprovação .../.../..

Data .../.../...

...
(Assinatura da instituição de crédito)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 107/86

de 21 de Maio

O Decreto-Lei n.º 107/82, de 8 de Abril, criou, na dependência dos Serviços de Medicina Pedagógica do Instituto de Acção Social Escolar, os Centros de Medicina Pedagógica de Lisboa, Coimbra e Porto, colocando-os em regime de instalação. Entre as competências

fixadas no artigo 6.º do mesmo decreto-lei às comissões instaladoras destaca-se, nomeadamente, a de apresentar até ao final do seu mandato o projecto de diploma de estruturação dos centros e dos respectivos quadros de pessoal.

Torna-se, portanto, necessário proceder à rápida estruturação dos centros de medicina pedagógica, por forma a dotar o Ministério da Educação e Cultura de estruturas que o habilitem a intervir de forma efectiva num domínio que constitui uma das preocupações fundamentais da sua actuação: o estudo e definição das condições médico-pedagógicas da população escolar,

com vista a promover a saúde global dos escolares, a contribuir para a prevenção do insucesso escolar e a constituir alicerce básica para os processos de orientação escolar e profissional.

Constituindo a educação uma das actividades que implica maiores custos para o Estado, o insucesso escolar representa um enorme desperdício em recursos económicos e humanos, quer se materialize através das repetências, do abandono dos estudos ou da impropriedade para a vida profissional. Em termos económicos a simples repetência representa, só por si, para o Ministério da Educação e Cultura a duplicação de esforços e custos e para a sociedade a entrada com atraso no mundo do trabalho de milhares de indivíduos. Em termos humanos representa também, por vezes, para muitos jovens, o início dos caminhos do fracasso e da marginalização.

Sem prejuízo das competências que ao Ministério da Saúde se reconhecem no campo dos cuidados de saúde primários da população em geral, considera-se, contudo, que as relações mútuas que se verificam no período de desenvolvimento do indivíduo entre condições de saúde, aproveitamento escolar e rendimento do ensino impõem a existência de serviços especialmente vocacionados para o seu estudo, bem como para o aperfeiçoamento das metodologias e práticas a desenvolver no exercício da vigilância da saúde no meio escolar.

Assim, e para lá da simples execução directa das acções de prevenção e detecção de anomalias ou perturbações nos escolares, são também atribuídas aos centros de medicina pedagógica funções de maior amplitude, nomeadamente no campo da investigação, no da assessoria médico-pedagógica e no da preparação do pessoal do Ministério da Educação e Cultura que exercerá nas escolas tarefas de saúde, bem como a responsabilidade da realização de exames médicos a docentes nos termos e para os efeitos da aplicação do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio.

Importa, pois, estruturar os centros de medicina pedagógica, dotando-os da organização e quadros de pessoal adequados que o Ministério da Educação e Cultura considera dever atribuir-lhes.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Natureza e objectivos

Artigo 1.º São estruturados nos termos do presente diploma os Centros de Medicina Pedagógica de Lisboa, Porto e Coimbra, que adiante se designam abreviadamente por CMP, que abrangem a população escolar dos concelhos de Lisboa, Porto e Coimbra, sem prejuízo de no futuro virem a ser criados outros centros.

Art. 2.º Os CMP são serviços dependentes do Instituto de Acção Social Escolar, sendo as suas actividades orientadas e coordenadas pela Direcção de Serviços de Medicina Pedagógica e Seguro Escolar.

Art. 3.º Os CMP destinam-se a contribuir para a melhoria do sistema de ensino através da promoção da

saúde global da população escolar e da prevenção e detecção de anomalias que possam conduzir ao insucesso na aprendizagem.

Art. 4.º Os CMP têm como atribuições:

- a) Promover a formação e aperfeiçoamento de pessoal em saúde escolar e medicina pedagógica;
- b) Desenvolver a investigação no âmbito da saúde escolar e da medicina pedagógica;
- c) Contribuir para a prevenção do insucesso escolar;
- d) Vigiar e promover a saúde global da população escolar;
- e) Assessorar as direcções escolares e os conselhos directivos dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário em assuntos relativos às atribuições anteriormente definidas, conforme acordos estabelecidos entre o Instituto de Acção Social Escolar e as Direcções-Gerais dos Ensinos Básico, Secundário e Particular e Cooperativo, de Equipamento Escolar e de Pessoal;
- f) Ser responsáveis pela realização de exames médicos a docentes para efeitos de conversão do provimento provisório em definitivo nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio.

SECÇÃO II

Dos órgãos e serviços

SUBSECÇÃO I

Do director

Art. 5.º — 1 — Os CMP são dirigidos por um director, equiparado para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.

2 — O director será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo médico assessor que coordena o serviço médico-pedagógico.

Art. 6.º Compete ao director do CMP:

- a) Orientar e coordenar todas as actividades do CMP, assegurando a respectiva gestão administrativa e financeira e executando todos os demais actos necessários ao desempenho regular das funções atribuídas ao CMP;
- b) Submeter a homologação superior o projecto de orçamento, o planeamento e a programação das actividades a desenvolver anualmente, coordenando a sua execução;
- c) Orientar e coordenar as actividades do CMP que envolvam a intervenção de outras entidades ou serviços afins;
- d) Emitir normas internas necessárias ao bom funcionamento do CMP;
- e) Submeter a despacho todos os assuntos que careçam de despacho superior;
- f) Apresentar relatórios das actividades desenvolvidas no CMP, nomeadamente o relatório final referente a cada ano lectivo;
- g) Superintender em todos os actos de gestão administrativa e exercer a autoridade disciplinar sobre o pessoal.

SUBSECÇÃO II

Dos serviços

Art. 7.º Os CMP compreendem os seguintes serviços:

- a) Serviço de formação e documentação;
- b) Serviço médico-pedagógico;
- c) Secção de administração geral.

Art. 8.º — 1 — Ao serviço de formação e documentação compete:

- a) Propor programas de estudo e investigação nas áreas científicas relacionadas com a medicina pedagógica e a saúde escolar, visando o melhor conhecimento do aluno português, a prevenção do insucesso escolar e a melhoria do ambiente psicopedagógico e relacional da escola, promovendo e apoiando a sua realização;
- b) Propor programas de formação que incluam custos, estágios, sessões teóricas ou práticas visando a formação específica e o aperfeiçoamento do pessoal técnico dos CMP, de pessoal que neles pretenda ingressar e igualmente de profissionais de diversa formação básica com interesses relacionados com a medicina pedagógica e saúde escolar;
- c) Organizar e manter uma biblioteca de carácter científico para utilização do pessoal dos CMP e de serviços afins;
- d) Promover a publicação e divulgação de textos de apoio, estudos e mais material informativo referente ou relacionado com as actividades dos CMP, incluindo a recolha e tratamento de dados estatísticos.

2 — O serviço referido no número anterior é coordenado por um médico assessor.

Art. 9.º — 1 — Ao serviço médico-pedagógico compete a prestação directa de cuidados preventivos aos alunos e professores através das acções das equipas periféricas e médico-psicopedagógicas, das actividades de educação para a saúde e de consultas de especialidades médicas.

2 — O serviço referido no número anterior é coordenado por um médico assessor.

Art. 10.º — 1 — Ao serviço médico-pedagógico, através das equipas periféricas, cabe:

- a) Efectuar exames gerais de saúde aos alunos, nomeadamente rastreios, e avaliar da sua aptidão para o exercício físico;
- b) Proceder à avaliação médico-pedagógica dos alunos com dificuldades escolares;
- c) Providenciar o encaminhamento e seguimento adequado dos casos clínicos e médico-pedagógicos detectados;
- d) Colaborar no seguimento dos alunos acidentados e na prevenção dos acidentes escolares;
- e) Efectuar a vigilância epidemiológica dos alunos e do pessoal docente e não docente da escola;
- f) Vigiar as condições de higiene e segurança existentes nas instalações escolares e nas suas proximidades;

- g) Vigiar a adequação dos alimentos fornecidos nos estabelecimentos de ensino e as condições higiénicas da sua preparação e conservação;
- h) Actuar continuamente junto de alunos, professores e pais numa perspectiva de educação para a saúde e higiene mental;
- i) Manter actualizado o ficheiro individual dos alunos, mapas e outros registos estatísticos considerados necessários.

2 — Cada equipa periférica é constituída por um médico escolar, que coordena, e por pessoal de enfermagem e de serviço social em número adequado às características da população escolar a seu cargo.

Art. 11.º — 1 — Ao serviço médico-pedagógico, através das equipas médico-psicopedagógicas, cabe:

- a) Prestar assessoria especializada ao director do CMP e apoio aos técnicos no âmbito psicopedagógicas e de higiene mental;
- b) Incrementar a preparação médica psicopedagógica dos técnicos dos CMP, nomeadamente dos pertencentes às equipas periféricas, de modo a torná-los aptos a fazer a identificação e despiste precoce das dificuldades escolares dos alunos e a intervir adequadamente junto dos mesmos;
- c) Efectuar a observação, com vista ao diagnóstico e orientação, das crianças assinaladas pelas equipas periféricas como necessitando de um estudo mais aprofundado;
- d) Apoiar as equipas periféricas e os professores na orientação dos alunos que necessitam de apoio pedagógico ou ensino especial;
- e) Dar apoio e aconselhamento, quando o caso o justifique, aos pais, aos professores ou aos próprios alunos.

2 — Cada equipa médico-psicopedagógica é constituída por um médico, que a dirige, um psicólogo e um técnico de serviço social.

Art. 12.º — 1 — Ao serviço médico-pedagógico, através das actividades de educação para a saúde, cabe:

- a) Apoiar a formação das equipas periféricas, de forma a dar-lhes preparação como veiculadoras de ensinamentos de saúde na sua actualização diária;
- b) Efectuar sessões de educação para a saúde nas escolas, dirigidas quer aos alunos quer aos professores ou pais;
- c) Colaborar com o serviço de formação e documentação na organização e actualização do material áudio-visual necessário às actividades de educação para a saúde;
- d) Dar apoio eventual ao ensino de saúde nos programas escolares, dentro das possibilidades do serviço.

2 — As actividades de educação para a saúde são asseguradas pelo pessoal de enfermagem com formação específica.

Art. 13.º — 1 — Ao serviço médico-pedagógico, através das consultas de especialidades médicas, cabe:

- a) Proporcionar, numa perspectiva médico-pedagógica, um atendimento rápido dos alunos de-

tectados pelas equipas periféricas como sendo portadores de doenças ou perturbações que possam interferir com a aprendizagem ou ser agravadas pela frequência escolar;

- b) Proporcionar igualmente rápido atendimento de alunos portadores de doenças ou perturbações que, sendo frequentes na idade escolar, não tenham possibilidades, em tempo útil, de ser tratadas nas consultas existentes na comunidade;
- c) Participar na formação e aperfeiçoamento do pessoal do CMP;
- d) Colaborar com outros sectores do CMP, nomeadamente na elaboração de relatórios médico-pedagógicos;
- e) Realizar as juntas médicas a alunos sinistrados para efeitos de seguro escolar ou outros afins.

2 — Funcionarão nos CMP consultas de oftalmologia, otorrino-audiologia, estomatologia, ortodôncia, ortopedia e higiene mental.

3 — As consultas serão asseguradas por pessoal médico das respectivas especialidades.

Art. 14.º À secção de administração geral cabe, designadamente:

- a) Receber, registar, distribuir e expedir toda a correspondência e demais documentação;
- b) Organizar os processos relativos ao pessoal, sem prejuízo da competência da Secretaria-Geral do Ministério;
- c) Proceder à elaboração do projecto de orçamento e manter actualizada a contabilidade em conformidade com o disposto na lei geral e com as normas que venham a ser determinadas;
- d) Organizar e manter actualizado o inventário do património do CMP, bem como prestar assistência em tudo quanto se relacione com a sua conservação e manutenção;
- e) Proceder às tarefas de arquivo.

CAPÍTULO II

Do pessoal

Art. 15.º — 1 — Ao quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura, constante dos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 81/83, de 10 de Fevereiro, são aditados os lugares constantes do mapa I anexo ao presente diploma.

2 — O anexo XIV do Decreto-Lei n.º 81/83, de 10 de Fevereiro, é alterado em função do determinado no número anterior.

3 — As dotações dos CMP são as constantes do mapa II anexo ao presente diploma, que poderão ser alteradas por despacho ministerial, mediante proposta do presidente do Instituto de Acção Social Escolar.

Art. 16.º Ao pessoal dos CMP aplica-se o regime constante do Decreto-Lei n.º 81/83, de 10 de Fevereiro, e demais legislação complementar, nomeadamente o regulamento de concursos.

Art. 17.º Os lugares de director dos CMP são providos, de acordo com o regime previsto no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, de entre os médicos escolares assessores ou principais com comprovada experiência e reconhecida competência no domínio da medicina pedagógica.

Art. 18.º — 1 — Os lugares de médico escolar assessor são providos de entre médicos escolares principais com um mínimo de três anos na categoria e classificação de serviço de *Muito bom* e mediante provas públicas de apreciação curricular, que poderão incluir a discussão de trabalho apresentado para o efeito, nos termos da lei geral.

2 — Os lugares de médico escolar principal são providos de entre médicos escolares de 1.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria, habilitados com exame a uma especialidade e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

3 — Os lugares de médico escolar de 1.ª classe são providos de entre médicos escolares de 2.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

4 — Os lugares de médico escolar de 2.ª classe são providos de entre licenciados em Medicina habilitados com o internato geral.

5 — Durante o período de provimento provisório os médicos escolares de 2.ª classe frequentarão um curso de formação com vista à aquisição de conhecimentos práticos especializados.

6 — O conteúdo funcional da carreira de médico escolar é o constante do anexo III ao presente diploma.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Art. 19.º — 1 — O pessoal que à data da entrada em vigor deste diploma se encontre a prestar serviço nos CMP em regime de contrato celebrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 129/72, de 27 de Abril, com observância das disposições legais reguladoras da admissão de pessoal não vinculado, transita, sem prejuízo das habilitações exigidas, para os lugares vagos existentes no mapa I anexo ou para os lugares vagos existentes no quadro único dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica à que já possui;
- b) Para categoria correspondente às funções actualmente desempenhadas, remunerada pela mesma letra de vencimento ou pela letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração.

2 — O provimento dos lugares criados pelo presente diploma será feito independentemente de quaisquer formalidades, à excepção do visto ou anotação do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, e da publicação no *Diário da República*.

Art. 20.º — 1 — O preenchimento dos lugares de médico escolar de 2.ª classe, de enfermeiro e de técnico

de serviço social fica condicionado, respectivamente, às seguintes regras:

- a) 21 lugares de médico escolar de 2.ª classe à medida que se forem extinguindo os lugares de médico escolar assessor e de médico escolar anotados no anexo 1;
- b) 33 lugares de enfermeiro e 23 lugares de técnico de serviço social à medida que se forem extinguindo os lugares de enfermeiro-supervisor, de enfermeiro-chefe, de visitadora escolar e de técnico auxiliar de serviço social anotados no anexo 1.

2 — O preenchimento dos novos lugares do quadro fica condicionado à existência de disponibilidades orçamentais.

Art. 21.º As dotações relativas a remunerações de pessoal dos CMP são inscritas no orçamento da Secretaria-Geral.

Art. 22.º — 1 — É extinto o quadro de pessoal de saúde escolar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48 079, de 28 de Novembro de 1967.

2 — Os médicos escolares do quadro referido no número anterior que não tenham optado pelo regime de contratação durante o período de instalação mantêm a mesma situação, extinguindo-se os lugares à medida que vagarem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Abril de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 24 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Mapa I

Grupo	Carreiras e categorias	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal dirigente	Director	3	—
Pessoal técnico superior	Técnico superior de 1.ª classe	3	E
	Técnico superior de 2.ª classe	4	G
	Médico escolar assessor	(a) 23	C
	Médico escolar principal	22	D
	Médico escolar de 1.ª classe	26	E
	Médico escolar de 2.ª classe	30	G
	Médico escolar	(b) 2	L
Pessoal técnico	Técnico principal	1	F
	Técnico de 1.ª classe	1	H
	Técnico de 2.ª classe	1	I
	Técnico de serviço social principal	14	F
	Técnico de serviço social de 1.ª classe	16	H
	Técnico de serviço social de 2.ª classe	19	J
Pessoal técnico-profissional e administrativo	Técnico de enfermagem	3	E
	Enfermeiro-supervisor	(c) 8	F
	Enfermeiro-chefe	(b) 1	G
	Enfermeiro especialista	8	H
	Enfermeiro graduado	17	H e I
	Enfermeiro	45	H, I e J
	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe ...	2	I
	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe ...	2	J
	Chefe de secção	3	H
	Primeiro-oficial	2	I
	Segundo-oficial	2	L
	Terceiro-oficial	2	M
	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	(b) 15	I, K e L
	Visitadora escolar	(b) 38	J
	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	3	N, Q e S
Pessoal auxiliar	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	1	O, Q e S
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	1	O e Q
	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	4	S e T
	Servente	(b) 4	U

(a) Onze a extinguir quando vagarem.

(b) A extinguir quando vagarem.

(c) Dois a extinguir quando vagarem.

Mapa II

	Dotações		
	CML Lisboa	CMP Porto	CMC Coimbra
Pessoal dirigente:			
Director	1	1	1
Pessoal técnico superior:			
Técnico superior	3	2	2
Médico	48	32	23
Pessoal técnico:			
Técnico de serviço social	20	16	13
Técnico	1	1	1
Pessoal técnico-profissional e administrativo:			
Técnico de enfermagem	1	1	1
Enfermeiro-supervisor	2	3	3
Enfermeiro-chefe	—	1	—
Enfermeiro especialista	3	3	2
Enfermeiro graduado e enfermeiro	30	20	12
Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica	2	1	1
Chefe de secção	1	1	1
Oficial administrativo	2	2	2
Técnico auxiliar de serviço social	5	2	8
Visitadora	15	15	8
Escriturário-dactilógrafo	1	1	1
Pessoal auxiliar:			
Telefonista	1	—	—
Motorista de ligeiros	1	—	—
Contínuo	1	1	2
Servente	2	1	1

Mapa III

O médico escolar desenvolve funções de natureza científico-técnica nos campos da medicina pedagógica e saúde escolar, estudando e investigando as condições físicas, sociais e médico-pedagógicas da população escolar, propondo e promovendo acções de formação e prevenção do insucesso escolar, designadamente:

- Diagnosticar a situação de saúde da população escolar, incluindo a avaliação dos factores individuais e ambientais que a condicionam, quer estes sejam de ordem física, social, familiar ou pedagógica;
- Propor soluções para a promoção da saúde global dos alunos e para a melhoria das condições físicas e médico-pedagógicas da escola, como contributo para a prevenção do insucesso escolar;
- Participar nos estudos a desenvolver pelos CMP no campo da saúde escolar e medicina pedagógica, bem como nos programas de formação dos mesmos CMP;
- Executar as restantes funções médicas próprias das áreas da saúde escolar e da medicina pedagógica.

Decreto-Lei n.º 108/86

de 21 de Maio

Visa o decreto-lei dar cumprimento ao Programa do Governo, o qual, de entre as medidas a adoptar no domínio da educação, prevê expressamente a promoção de uma nova política de manuais escolares que garanta a qualidade e diminua os custos.

O Governo entende que sobre o assunto existe legislação abundante que importa rever e unificar, num diploma operacional, tendo em conta os seguintes pontos essenciais à definição daquela política:

Necessidade de conciliar a qualidade didáctica e científica dos manuais escolares e instrumentos individuais de trabalho com a defesa dos preços de aquisição;

Necessidade de definição clara dos prazos mínimos de vigência dos programas curriculares sem limitar o processo de inovação pedagógica;

Necessidade de salvaguarda dos interesses das famílias com vários filhos em idade escolar, que se vêem impossibilitadas de utilizar manuais adquiridos para os filhos mais velhos, com enorme sobrecarga no orçamento doméstico;

Necessidade de garantir o cumprimento por parte das escolas e professores dos prazos legais de afixação das listas dos manuais seleccionados pelos conselhos pedagógicos.

No que se refere aos custos e preços de venda ao público mantém-se o regime que tem sido adoptado, isto é, a sua fixação por portaria conjunta dos Ministérios da Indústria e do Comércio e da Educação e Cultura.

O regime previsto no presente decreto-lei terá aplicação por um período mínimo de dois anos, findo o qual se prevê que venham a ser definidas e aprova-

das as novas linhas de acção pela Comissão para a Reforma do Sistema Educativo.

O presente diploma constitui, pois, um primeiro passo na execução da política de manuais escolares atrás referenciada.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma estabelece as normas a que deve obedecer a escolha dos manuais escolares a utilizar nos ensinos primário, preparatório e secundário.

Art. 2.º Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) Manual escolar, todo o instrumento de trabalho impresso e estruturado que se destine ao processo ensino-aprendizagem, apresentando uma progressão sistemática quanto aos objectivos e conteúdos programáticos e quanto à própria organização da aprendizagem;
- b) Livro auxiliar, todo o instrumento que, propondo um conjunto de informação, vise a aplicação e avaliação da aprendizagem efectuada, podendo não implicar qualquer organização do processo ensino-aprendizagem.

Art. 3.º — 1 — A escolha dos manuais escolares será feita de acordo com os programas que vierem a ser aprovados.

2 — Os programas a que se refere o número anterior serão fixados por portaria do Ministro da Educação e Cultura para cada uma das disciplinas e áreas disciplinares dos ensinos primário, preparatório e secundário e vigorarão por um período mínimo de dois anos lectivos.

Art. 4.º — 1 — A adopção dos manuais escolares pelas escolas será feita, para cada um dos ensinos, nos termos e prazos indicados nos números seguintes deste artigo.

2 — No ensino primário, de entre os manuais escolares existentes será adoptado, por fases e por cada área de cada delegação escolar, o que obtiver maior número de votos ou adesão por parte dos directores das escolas, ou equiparados, reunidos sob a presidência do respectivo delegado escolar, com observação do estabelecido nas alíneas abaixo indicadas:

- a) A escolha dos manuais escolares será feita de acordo com critérios definidos, tendo em conta os conteúdos, a forma de comunicação, os métodos e as características dos materiais, de acordo com a ficha constante do anexo ao presente diploma;
- b) As reuniões necessárias para a escolha dos manuais realizar-se-ão entre 5 e 10 de Julho;
- c) As deliberações, devidamente fundamentadas, serão registadas em acta.

3 — Nos ensinos preparatório e secundário, de entre os manuais escolares existentes será escolhido um por cada escola, para grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, observando-se, porém, o estabelecido nas alíneas abaixo indicadas:

- a) Compete aos conselhos pedagógicos ou direcções pedagógicas, sob proposta do conselho

de grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, aprovar a escolha dos manuais;

- b) As reuniões terão lugar entre 5 e 10 de Julho e a decisão final será tomada até 15 de Julho;
- c) Não se verificando consenso, optar-se-á pelo manual escolar que obtiver a adesão do maior número de professores presentes que leccionem a disciplina no mesmo ano escolar;
- d) A escolha dos manuais escolares será feita de acordo com critérios definidos, tendo em conta os conteúdos, a forma de comunicação, os métodos e as características dos materiais, de acordo com a ficha anexa.

Art. 5.º Para efeitos da escolha referida no artigo anterior os docentes disporão, para consulta, das obras oferecidas pelos autores e editores, as quais deverão obrigatoriamente constar das bibliotecas das delegações escolares e dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário.

Art. 6.º Os delegados escolares, presidentes dos conselhos directivos e directores pedagógicos dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo fixarão até 20 de Julho de cada ano, em locais de acesso ao público, a lista dos manuais escolares adoptados, por disciplina ou área disciplinar, com indicação do título, autor e editor.

Art. 7.º Os delegados escolares, presidentes directivos e directores pedagógicos dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo enviarão até 25 de Julho de cada ano à direcção escolar, câmara municipal, direcções-gerais de ensino, delegação regional da Inspeção-Geral de Ensino e ainda à Associação Portuguesa de Editores e Livreiros a lista definitiva dos manuais escolares adoptados com indicação dos títulos, autores, editores e estimativa do número de alunos abrangidos.

Art. 8.º — 1 — A escolha dos manuais escolares para alunos com deficiência visual terá em consideração os anteriormente adoptados e os catálogos existentes sobre o assunto.

2 — Do número de alunos, bem como dos manuais escolares, deverá ser elaborada lista a remeter, no máximo, até 20 de Julho ao Centro de Recursos para a Educação Integrada, a fim de atempada reprodução, e ainda às Direcções-Gerais do Ensino Básico e do Ensino Secundário e aos respectivos professores de apoio.

Art. 9.º Compete aos delegados escolares, presidentes dos conselhos directivos e directores pedagógicos dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo assegurar o cumprimento do estabelecido no presente diploma, nomeadamente que a escolha do manual escolar se faça de acordo com os princípios previstos nos artigos 4.º e 6.º

Art. 10.º O uso dos manuais escolares adoptados poderá ser suspenso, a todo o tempo, por despacho do Ministro da Educação e Cultura, mediante proposta devidamente fundamentada dos serviços que têm a seu cargo a orientação pedagógica, desde que se verifique que os mesmos contêm graves deficiências de natureza científica.

Art. 11.º Nos anos lectivos de 1986-1987 e 1987-1988 manter-se-ão em vigor os programas com os conteúdos que vigoraram no ano lectivo de 1985-1986,

sem prejuízo de eventuais simplificações ou adaptações que não impliquem substituição ou inutilização de manuais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Abril de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* —
João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Promulgado em 24 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Ficha anexa a que se refere o artigo 4.º

Os manuais escolares devem ser analisados sob quatro pontos de vista:

- a) Conteúdos;
- b) Comunicação;
- c) Métodos;
- d) Características dos materiais.

a) *Conteúdo*. — O conteúdo de um manual deverá ser analisado sob dois parâmetros:

Científico, em que se procure a qualidade e a quantidade de informação proposta, o seu rigor e actualidade e modo de apresentação em função de uma dada situação pedagógica;

Pedagógico-didáctico, que visa a apreciação dos seguintes aspectos:

Relação entre o conteúdo e as indicações programáticas ao nível etário dos alunos;
Grau de adequação:

Aos objectivos gerais do ensino e ou ciclo de estudos;

Aos objectivos específicos da disciplina;

A concepção pedagógica-didáctica que inspirou os programas;

Aspecto gráfico;

Inclusão de sugestões de tarefas e ou fichas de avaliação.

b) *Comunicação*. — Numa situação de comunicação pedagógica há toda uma interacção directa entre o modo de comunicação e a metodologia.

Terá então de ser examinada segundo os seguintes parâmetros:

- Sentido de comunicação;
- Formas de mensagem;
- Clareza de comunicação;
- Densidade de comunicação.

Pretende-se apreciar o conjunto de modalidades que permitam passar uma mensagem de um emissor a um receptor.

c) *Métodos*. — Enquanto instrumento de ensino-aprendizagem, o manual escolar veicula — implícita ou explicitamente — uma certa metodologia na exposição das ideias e na organização do trabalho.

Entre outros aspectos da prática pedagógica, os aspectos metodológicos devem ser aferidos em três vertentes:

- Organização;
- Utilização;
- Adaptabilidade.

d) *Características dos materiais*. — Com este item pretende-se determinar:

- Robustez e resistência ao uso;
- Manejabilidade;
- Custo.

Para cada um destes parâmetros devem ser estabelecidos dois tipos de indicadores:

- 1) Indicadores rápidos, imediatamente perceptíveis;
- 2) Indicadores que se fundamentem em dados quantitativos e numa análise qualitativa aprofundada.

Decreto-Lei n.º 109/86

de 21 de Maio

Os princípios fixados pelo n.º 7 do artigo 10.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, relativamente ao regime de instalação dos serviços públicos e as medidas restritivas impostas às admissões de pessoal por aqueles serviços e à sua progressão carecem de ser adaptados ao caso dos estabelecimentos de ensino superior, e, designadamente, dos estabelecimentos de ensino superior politécnico, sob pena de ficar extremamente comprometida a possibilidade do seu funcionamento.

Acresce, por outro lado, que só por essa forma será possível concretizar as medidas constantes do Programa do Governo, no sentido da consolidação e dignificação do ensino superior politécnico, reforçando os investimentos indispensáveis à preparação de técnicos qualificados para a resolução de problemas concretos das comunidades regionais e locais onde estão inseridos, e de profissionais de educação que venham a contribuir de modo decisivo na formação em serviço e na actualização dos docentes e profissionais de educação necessários ao desenvolvimento da rede de ensino, designadamente no âmbito do ensino pré-escolar e básico.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São mantidos em regime de instalação os estabelecimentos de ensino superior constantes do mapa 1 anexo ao presente diploma.

2 — O período de instalação dos estabelecimentos a que se refere o número anterior tem a duração fixada pelos diplomas que procederam à sua criação e legislação complementar.

3 — No caso dos estabelecimentos de ensino que tenham atingido, ou venham a atingir no corrente ano, o termo daquele período, o regime de instalação cessará no final de 1986.

4 — O período de instalação conta-se, para efeitos do presente diploma, a partir da posse das respectivas comissões instaladoras.

Art. 2.º — 1 — Até três meses antes do termo do regime de instalação, ou das suas prorrogações, o Ministério da Educação e Cultura fará aprovar, obrigatoriamente, a estrutura orgânica e os quadros definitivos do pessoal dos organismos e serviços previstos neste decreto-lei.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, será aprovado, no prazo de três meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, um quadro provisório de pessoal, por cada um dos organismos e serviços em regime de instalação a que se refere o presente diploma.

Art. 3.º A criação dos quadros provisórios será feita por portaria dos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 25 de Janeiro.

Art. 4.º Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º do presente diploma, o ingresso e progressão nos lugares dos quadros provisórios a que se refere o artigo anterior passarão a ser feitos com respeito pelo limite dos respectivos lugares, por carreira e categoria, e, obrigatoriamente, de acordo com os princípios estabelecidos para o provimento de idênticos lugares dos quadros definitivos.

Art. 5.º Os lugares de direcção e chefia que vierem a ser criados nos quadros provisórios serão considerados lugares a extinguir quando vagarem, após o primeiro provimento, sem prejuízo de poderem ser mantidos nos quadros definitivos, se corresponderem a unidades orgânicas da respectiva instituição.

Art. 6.º — 1 — O disposto no n.º 2 do artigo 2.º e nos artigos 3.º, 4.º e 5.º é aplicável aos estabelecimentos de ensino superior constantes do mapa II anexo ao presente diploma que, tendo cessado o regime de instalação, ainda não disponham de quadro de pessoal aprovado por lei.

2 — Os estabelecimentos de ensino a que se refere o número anterior passam a dispor, se ainda não a possuírem, de autonomia administrativa e financeira, até à aprovação da estrutura orgânica prevista no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/82, de 4 de Fevereiro.

Art. 7.º — 1 — O pessoal actualmente em serviço nos estabelecimentos de ensino a que se refere o presente decreto-lei será provido em lugares da mesma categoria, do quadro provisório da respectiva instituição, desde que possua as habilitações exigidas para o efeito.

2 — O provimento a que se refere o número anterior será feito por lista nominativa, a aprovar por despacho do reitor ou do Ministro da Educação e Cultura, consoante se trate de pessoal de estabelecimentos de ensino universitário ou de ensino superior politécnico e de estabelecimentos não integrados em universidades.

3 — As listas nominativas ficam sujeitas a anotação do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

Art. 8.º O pessoal que se encontrar provido em lugares dos quadros provisórios, à data da criação dos quadros definitivos, será integrado em lugares da mesma carreira e categoria desses quadros, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação dos respectivos diplomas pelo Tribunal de Contas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Abril de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 24 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 109/86

Universidade do Algarve.
Universidade da Beira Interior.
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Escola Superior de Medicina Dentária de Lisboa.
Escola Superior de Medicina Dentária do Porto.

Instituto Superior de Educação Física da Universidade Técnica de Lisboa.
Instituto Superior de Educação Física da Universidade do Porto.
Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa.
Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.
Institutos de Estudos Africanos, da Universidade Nova de Lisboa.
Curso Superior de Nutricionismo, da Universidade do Porto.
Centro Integrado de Formação de Professores da Universidade de Aveiro.
Centro Integrado de Formação de Professores da Universidade do Minho.
Museu da Ciência.
Instituto Gregoriano.
Instituto Politécnico de Beja:

Escola Superior Agrária.
Escola Superior de Educação.

Instituto Politécnico de Bragança:
Escola Superior Agrária.
Escola Superior de Educação.

Instituto Politécnico de Castelo Branco:
Escola Superior Agrária.
Escola Superior de Educação.

Instituto Politécnico de Coimbra:
Escola Superior Agrária.
Escola Superior de Educação.

Instituto Politécnico de Faro:
Escola Superior de Educação.
Escola Superior de Hotelaria e Turismo.
Escola Superior de Tecnologia e Gestão.

Instituto Politécnico da Guarda:
Escola Superior de Educação.
Escola Superior de Tecnologia e Gestão.

Instituto Politécnico de Lisboa:
Escola Superior de Dança.
Escola Superior de Educação.
Escola Superior de Jornalismo.
Escola Superior de Música.
Escola Superior de Teatro e Cinema.
Escola Superior de Saúde.

Instituto Politécnico de Leiria:
Escola Superior de Educação.
Escola Superior de Tecnologia e Gestão.

Instituto Politécnico de Portalegre:
Escola Superior de Educação.
Escola Superior de Tecnologia e Gestão.

Instituto Politécnico do Porto:
Escola Superior de Educação.
Escola Superior de Música.
Escola Superior de Saúde.

Instituto Politécnico de Santarém:
Escola Superior Agrária.
Escola Superior de Educação.
Escola Superior de Gestão de Santarém.
Escola Superior de Tecnologia de Tomar.

Instituto Politécnico de Setúbal:
Escola Superior de Educação.
Escola Superior de Tecnologia.

Instituto Politécnico de Viana do Castelo:
Escola Superior Agrária.
Escola Superior de Educação.
Escola Superior de Tecnologia e Gestão.

Instituto Politécnico de Viseu:
Escola Superior de Educação.
Escola Superior de Tecnologia.

Escola Superior de Educação da Madeira.
Escola Superior de Educação de Vila Real.

Mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 109/86

Universidade de Aveiro.
 Universidade de Évora.
 Universidade do Minho.
 Universidade Nova de Lisboa.
 Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar.

Despacho Normativo n.º 43/86

Considerando que o Decreto-Lei n.º 47 587 prevê a realização de experiências pedagógicas em estabelecimentos de ensino particular que assim o solicitem e ofereçam as necessárias garantias;

Considerando que o ensino particular e cooperativo tem dado um contributo importante ao relançamento do ensino profissional e técnico-profissional, devido à sua história e às suas características específicas, que o vocacionam para a inovação pedagógica;

Considerando a oportunidade de dar viabilidade à «liberdade de aprender e ensinar» consagrada no artigo 43.º da Constituição da República Portuguesa e no Programa do Governo;

Considerando que é urgente fornecer aos jovens formação adequada ao desempenho de uma profissão qualificada;

Considerando a experiência e a capacidade pedagógica do Colégio-Internato dos Carvalhos, já reconhecida pela concessão progressiva de paralelismo pedagógico;

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967:

Determino:

1 — São criados no Colégio-Internato dos Carvalhos, como experiência pedagógica a desenvolver nos termos do presente despacho, dois cursos complementares técnico-profissionais: curso de técnico de informática e curso de técnico de informática de gestão.

2 — Os cursos de técnico de informática e de técnico de informática de gestão visam a formação de profissionais, de nível intermédio, no campo da informática, simultaneamente com uma preparação geral equivalente às áreas do ensino secundário complementar.

3 — Os cursos de técnico de informática e de técnico de informática de gestão exigem como habilitação de ingresso o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, têm a duração de três anos, correspondentes ao 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, e serão ministrados de acordo com o plano de estudos que consta do quadro anexo ao presente despacho.

4 — O plano de estudos insere-se, em linhas gerais, no modelo actual do ensino secundário complementar, incluindo as componentes de formação geral, formação específica e formação técnico-profissional, substituindo esta última a componente de formação vocacional da actual área B e da área C, respectivamente, e podendo comportar estágios de aproximação à vida activa, pós-escolares ou incluídos no período de escolaridade.

5 — Os cursos de técnico de informática e de técnico de informática de gestão conferirão, cumulativamente:

- a) Um diploma de fim de estudos secundários, que permitirá o acesso ao ensino superior, nos termos da respectiva legislação, em paralelo com os restantes cursos complementares;

- b) Um diploma de formação técnico-profissional comprovativo da qualificação obtida, para efeito de ingresso no mundo do trabalho.

6 — Os diplomas referidos no n.º 5 do presente despacho têm valor oficial equivalente aos diplomas referidos no n.º 5 do Despacho Normativo n.º 194-A/83, de 21 de Outubro.

7 — Os cursos de técnico de informática e de técnico de informática de gestão do Colégio-Internato dos Carvalhos funcionarão em regime de autonomia pedagógica, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

8 — As possíveis alterações ao consignado no número anterior serão submetidas a parecer da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

9 — O Colégio-Internato dos Carvalhos elaborará anualmente um relatório detalhado sobre o funcionamento da experiência pedagógica criada pelo presente despacho, para apreciação pela Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

Ministério da Educação e Cultura, 23 de Abril de 1986. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Anexo I ao Despacho Normativo n.º 43/86**Curso de técnico de informática**

Disciplinas	Tempos semanais		
	Horas		
	10.º ano	11.º ano	12.º ano
Formação geral:			
Português	2	2	—
Filosofia	2	2	—
Língua estrangeira	2	2	—
Educação Física	2	2	—
Moral e Ética Profissional	1	1	—
Total	9	9	—
Formação específica:			
Matemática	5	5	5
Física e Química	4	4	5
Geometria Descritiva	2	2	2
Total	11	11	12
Formação técnico-profissional:			
Introdução aos Computadores	4	—	—
Linguagem de Programação I, II e III	6	6	4
Introdução ao Cálculo Numérico	4	—	—
Estruturação, Organização e Técnicas de Processamento de Dados	—	4	—
Bases Lógicas de Computadores	—	4	—
A Informática no Quotidiano	—	—	2
Sistemas Operativos	—	—	4
Projectos	—	—	10
Total	14	14	20
Total global ...	34	34	32

Anexo II ao Despacho Normativo n.º 43/86

Curso técnico de Informática de Gestão

Disciplinas	Tempos semanais Horas		
	10.º ano	11.º ano	12.º ano
Formação geral:			
Português	2	2	—
Filosofia	2	2	—
Língua estrangeira	2	2	—
Educação Física	2	2	—
Moral e Ética Profissional	1	1	—
<i>Total</i>	9	9	—
Formação específica:			
Matemática	5	5	5
Economia	2	3	3
Sociologia e Informática no Quotidiano	—	3	—
Direito	3	—	—
Geografia	—	—	4
Língua estrangeira	—	—	4
<i>Total</i>	10	11	16
Formação técnico-profissional:			
Introdução aos Computa- dores	2	—	—
Linguagem de Programa- ção I, II e III	5	6	4
Introdução ao Cálculo Nu- mérico	4	—	—
Estruturação, Organização e Técnicas de Processa- mento de Dados	—	4	—
Sistemas Operativos	—	—	4
Projectos	—	—	10
Contabilidade Básica	4	—	—
Organização e Gestão de Empresas	—	4	—
<i>Total</i>	15	14	18
<i>Total global</i> ...	34	34	35

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 231/86

de 21 de Maio

O Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, criou na carreira médica hospitalar o grau de chefe de serviço hospitalar, a adquirir através de concurso de habilitação.

Este concurso foi regulamentado na Portaria n.º 1103/82, de 23 de Novembro, mas até ao momento, por motivos de variada ordem, não foi possível a sua realização, vindo o número de médicos em condições de ao mesmo se apresentarem a ser cada vez maior.

Face a isto, encontra-se a actual regulamentação já desajustada da realidade, urgindo proceder a nova regulamentação, que torne mais actuante todo o processo do concurso.

Também é necessário tornar mais funcionais as regras a que devem obedecer os concursos de provimento, tendo em atenção a autonomia dos estabeleci-

mentos oficiais de saúde, mas também as suas carências, nomeadamente para constituição de júris e demais trâmites de realização dos concursos.

Sentiu-se, pois, a necessidade de, para além dos concursos institucionais, se poderem realizar concursos regionais e por grupos de hospitais.

Assim, ao abrigo do n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Concurso de Habilitação para o Grau de Chefe de Serviço Hospitalar da Carreira Médica Hospitalar e dos Concursos de Provimento dos Lugares de Chefe de Serviço Hospitalar da referida carreira dos quadros ou mapas dos estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde, o qual faz parte integrante do presente diploma.

2.º São revogados os capítulos III e IV da Portaria n.º 1103/82, de 22 de Novembro, e os n.ºs 7.º e 8.º da Portaria n.º 58/83, de 25 de Janeiro.

3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Saúde.

Assinada em 22 de Abril de 1986.

A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

REGULAMENTO DOS CONCURSOS DE HABILITAÇÃO E DE PROVIMENTO PARA CHEFE DE SERVIÇO HOSPITALAR

CAPÍTULO I

Do concurso de habilitação

SECÇÃO I

Da validade, abertura e tipo de organização do concurso

1 — O concurso de habilitação para chefe de serviço hospitalar rege-se pelo disposto neste Regulamento e destina-se à concessão do respectivo grau, que tem validade nacional.

2 — A competência para autorizar a abertura do concurso é do Ministro da Saúde, podendo ser delegada no director-geral dos Hospitais.

3 — Sob a supervisão da Direcção-Geral dos Hospitais, às comissões inter-hospitalares caberá, como órgãos de coordenação regional de assistência hospitalar, programar, dirigir e executar o concurso pelos meios e através das acções previstos no presente Regulamento.

4 — Por cada área profissional haverá uma única época anual, devendo o concurso realizar-se com um ou mais júris, consoante o número de candidatos, sem prejuízo da sua validade nacional.

4.1 — Sempre que haja necessidade de mais de um júri, o concurso realizar-se-á por regiões hospitalares.

4.2 — Se na região hospitalar houver vários júris por área profissional, a distribuição dos candidatos pelos mesmos far-se-á por sorteio, a efectuar na comissão inter-hospitalar respectiva.

5 — O tipo de organização do concurso será definido em despacho do director-geral dos Hospitais, a publicar simultaneamente com o despacho de constituição dos júris.

SECÇÃO II

Do aviso de abertura

6 — A abertura do concurso é obrigatoriamente tornada pública mediante aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, e sempre que for considerado conveniente através

de órgãos de comunicação social de expansão nacional.

7 — Do aviso de abertura deve constar:

- a) Despacho de autorização;
- b) Indicação do Regulamento do concurso;
- c) Indicação dos requisitos de admissão;
- d) A forma, prazo e local para apresentação das candidaturas, elementos que devem constar do requerimento da admissão, enumeração dos documentos necessários para apreciação do mérito dos candidatos e bem assim daqueles cuja apresentação inicial seja indispensável;
- e) Quaisquer outras indicações julgadas necessárias para melhor esclarecimento dos interessados.

SECÇÃO III

Apresentação das candidaturas

8 — Os requerimentos de admissão a concurso, bem como os documentos que os devem instruir, podem ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, salvo se no aviso de abertura do concurso se declarar obrigatória a remessa pelo correio.

8.1 — Consideram-se entregues dentro do prazo os requerimentos e respectivos documentos de instrução cujo aviso de recepção tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado.

8.2 — Nos casos de entrega pessoal do requerimento de admissão, o funcionário ou agente competente a quem tiver sido apresentado passará recibo datado, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar se assim não proceder.

9 — O requerimento de admissão a concurso tem de ser acompanhado da documentação exigida no respectivo aviso de abertura, sendo necessário:

- a) Documento comprovativo do grau de assistente hospitalar;
- b) Documento comprovativo, passado pelo estabelecimento ou estabelecimentos do exercício, a que se referem aos n.ºs 12 e 12.1 deste Regulamento;
- c) Sete exemplares do *curriculum vitae*;
- d) Atestado de residência.

10 — As falsas declarações apresentadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei penal.

11 — O prazo para apresentação de candidaturas não pode ser inferior a quinze dias nem superior a 30, contados da data da publicação do respectivo aviso de abertura no *Diário da República*.

SECÇÃO IV

Admissão a concurso

12 — A este concurso podem candidatar-se os assistentes hospitalares com, pelo menos, 5 anos civis de exercício correspondente a este grau.

12.1 — Entende-se por exercício para os efeitos do número anterior o desempenho, devidamente comprovado, das respectivas funções em estabelecimentos oficiais de saúde.

12.2 — Os candidatos deverão reunir os requisitos a que se refere o número anterior até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura do concurso para apresentação das candidaturas.

13 — Findo o prazo de apresentação de candidatura, as comissões inter-hospitalares, no mais curto lapso de tempo, não excedendo o prazo de 30 dias, afixarão a lista provisória dos candidatos admitidos a concurso, dos admitidos condicionalmente e dos excluídos, com indicação sucinta das deficiências de instrução e dos motivos da exclusão.

13.1 — Afixada a lista provisória, os candidatos têm dez dias para regularizar a documentação em falta e aos excluídos cabe recurso, com efeito suspensivo, dentro do mesmo prazo, para o Ministro da Saúde.

13.2 — O Ministro da Saúde deverá decidir do recurso no prazo de dez dias a contar da data da sua interposição.

14 — Dentro de 30 dias após o termo do prazo referido no n.º 13.1 as comissões inter-hospitalares afixarão a lista dos candidatos admitidos definitivamente.

15 — Dez dias após a publicação do despacho a que se refere o n.º 16 será afixada nas comissões inter-hospitalares a distribuição dos candidatos pelos júris.

SECÇÃO V

Do júri

16 — A constituição do júri do concurso deve constar de despacho do director-geral dos Hospitais publicado no *Diário da República*, 2.ª série, após a afixação da lista referida no n.º 14.

16.1 — O júri é composto por um presidente e quatro vogais, todos com o grau de chefe de serviço hospitalar da respectiva área profissional.

16.2 — Em caso de impossibilidade de constituição de júri em que todos os membros sejam da respectiva área profissional, poderão ser nomeados vogais de áreas afins.

16.3 — O despacho de constituição do júri designará igualmente o vogal que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos e dois vogais suplentes.

17 — O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações ser tomadas por maioria.

17.1 — Das reuniões do júri serão lavradas actas, das quais constarão os fundamentos das decisões tomadas.

17.2 — O júri será secretariado por um dos vogais por ele escolhido ou por um funcionário a designar para o efeito pelo estabelecimento em que se realiza a prova.

18 — As actas são confidenciais, devendo ser presentes, em caso de recurso, tanto a entidade que sobre ele tenha de decidir como aos concorrentes directamente interessados em o promover.

SECÇÃO VI

Da prova

19 — A prova será realizada no estabelecimento a que pertence o presidente do júri respectivo.

20 — A prova consistirá exclusivamente na discussão pública do *curriculum vitae*.

20.1 — A discussão do *curriculum* deverá ser feita por todos os elementos do júri, cada um dos quais terá um máximo de quinze minutos para o efeito.

20.2 — O candidato disporá do mesmo tempo para responder a cada um dos arguentes.

21 — Na apreciação dos *curricula* serão obrigatoriamente considerados os seguintes elementos e valorizados por ordem decrescente:

- a) Classificações obtidas em exames, concursos e cursos da carreira médica hospitalar, segundo a sua importância relativa;
- b) Exercício com zelo, assiduidade e competência das funções do grau de assistente hospitalar, entrando em linha de conta com o tempo de exercício das mesmas, nomeadamente chefia de unidades médicas funcionais, orientação de internos do internato geral ou complementar, participação em equipas de urgência internas e externas, regime de trabalho, etc.;
- c) Desempenho de funções ou cargos médicos com reconhecido mérito;
- d) Participação na gestão e organização de serviços hospitalares;
- e) Valor dos trabalhos publicados ou comunicados com destaque para a estatística das actividades hospitalares onde se processe a sua carreira;
- f) Actividades docentes ou de investigação;
- g) Outros títulos de valorização profissional.

SECÇÃO VII

Da elaboração da lista de classificação final, diploma e restituição de documentação

22 — Terminadas as provas, o júri elaborará a lista da classificação final em termos de *Aprovado* ou *Excluído*, que será afixada no lugar da realização das mesmas.

23 — A lista referida no número anterior será homologada pelo director-geral dos Hospitais e publicada no *Diário da República*.

24 — Os candidatos dispõem de dez dias após a publicação para recorrer, com efeito suspensivo, para o Ministro da Saúde, tendo este dez dias para decidir do recurso.

25 — A Direcção-Geral dos Hospitais emitirá o diploma comprovativo do grau de chefe de serviço, conforme modelo anexo a este Regulamento.

26 — Os documentos que tenham instruído os requerimentos de admissão a concurso, com excepção dos sete exemplares do *curriculum vitae*, serão restituídos aos candidatos excluídos e aos que desistam, desde que o solicitem até 30 dias após a publicação da lista a que se refere o n.º 22.

CAPÍTULO II

Dos concursos de provimento

SECÇÃO I

Da abertura, validade e tipo de concurso

27 — Os concursos para preenchimento dos lugares de chefe de serviço hospitalar dos quadros ou mapas de pessoal dos estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde revestem a natureza de concursos de provimento, definindo o presente Regulamento as respectivas regras de recrutamento e selecção.

28 — A competência para autorizar a abertura do concurso é do Ministro da Saúde, podendo ser delegada no director-geral dos Hospitais.

29 — As comissões inter-hospitalares e aos órgãos de gestão do estabelecimento caberá, conforme se trate, respectivamente, de concursos regionais, por grupos de hospitais ou institucionais, programar, dirigir e executar os concursos pelos meios e através das acções previstos no presente Regulamento.

30.1 — Os concursos são internos ou externos:

- a) São concursos internos aqueles cuja abertura se confine aos médicos possuidores dos respectivos requisitos de admissão e já vinculados à função pública;
- b) São concursos externos os abertos a todos os médicos possuidores dos respectivos requisitos de admissão, estejam ou não vinculados à função pública;

30.2 — Os concursos só poderão ser externos se tiver sido proferido despacho de descongelamento de admissões nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

31 — Os concursos dizem-se regionais, por grupos de estabelecimentos, ou institucionais, conforme se destinem ao provimento de lugares vagos em estabelecimentos de uma zona hospitalar, de um grupo de estabelecimentos ou apenas de um estabelecimento.

32 — A validade dos concursos confina-se às vagas anunciadas no respectivo aviso de abertura.

33 — O tipo de concurso será definido no despacho que autorizar a sua abertura.

34 — As propostas de abertura do concurso, devidamente instruídas com projecto de aviso de abertura, mapa de vagas, constituição de júris e parecer da respectiva comissão inter-hospitalar, serão enviadas ao director-geral dos Hospitais.

SECÇÃO II

Do júri

35 — Em cada tipo de concurso haverá um júri por cada área profissional.

36 — O júri é composto por um presidente, com a categoria de director de serviço ou chefe de serviço, e por quatro vogais, com a categoria de chefe de serviço hospitalar, todos da respectiva área profissional e integrados na carreira médica hospitalar.

36.1 — Em caso de impossibilidade de constituição do júri em que todos os membros sejam da respectiva área profissional, poderão ser nomeados vogais de áreas afins.

36.2 — Nos concursos institucionais o presidente e o vogal substituto pertencerão ao quadro ou mapa do estabelecimento.

36.3 — O despacho constitutivo do júri designará, para as situações de faltas e impedimentos, o vogal que substituirá o presidente e dois vogais suplentes.

37 — O júri só pode funcionar quando estiverem presentes os seus membros.

37.1 — Das reuniões do júri serão lavradas actas, das quais constarão os fundamentos das decisões tomadas.

37.2 — O júri será secretariado por um dos vogais por ele escolhido ou por um funcionário a designar para o efeito pelo estabelecimento em que se realiza a prova.

38 — As actas são confidenciais, devendo ser presentes, em caso de recurso, tanto à entidade que sobre ele tenha de decidir, como aos concorrentes directamente interessados em o promover.

SECÇÃO III

Do aviso de abertura

39 — A abertura dos concursos é feita nos termos previstos no n.º 6 do presente Regulamento, devendo o aviso constar, para além dos elementos indicados no n.º 7, mais os seguintes:

- a) Especificação das vagas;
- b) Requisitos gerais e especiais de admissão;
- c) Constituição do júri;
- d) Especificação de exigências particulares do cargo a prover, em função da diferenciação do estabelecimento, que se encontrem previamente definidas em portaria do Ministério da Saúde.

SECÇÃO IV

Apresentação das candidaturas

40 — A apresentação das candidaturas aplicam-se todas as disposições dos n.ºs 8, 10 e 11 deste Regulamento.

41 — O requerimento de admissão a concurso tem de ser acompanhado da documentação exigida no respectivo aviso de abertura, sendo necessário:

- a) Documento comprovativo de grau de chefe de serviço hospitalar;
- b) Sete exemplares do *curriculum vitae*;
- c) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- d) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas passado pela autoridade sanitária da respectiva residência;
- e) Certificado do registo criminal;
- f) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir.

41.1 — Os documentos referidos nas alíneas a), c), d), e) e f) podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento onde os candidatos estiverem vinculados.

SECÇÃO V

Admissão a concurso

42 — Só podem ser admitidos a concurso os candidatos que até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura para apresentação das candidaturas satisfaçam os requisitos gerais para o provimento em funções públicas e os requisitos especiais legalmente definidos para provimento nos lugares que se pretendem preencher.

43 — São requisitos gerais para provimento em funções públicas os seguintes:

- a) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- b) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- c) Possuir a robustez física necessária e não sofrer de doença contagiosa, particularmente de tuberculose evolutiva ou contagiosa, e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

44 — É condição especial para provimento em lugares de chefe de serviço hospitalar ter o grau de chefe de serviço hospitalar.

45 — Findo o prazo de apresentação das candidaturas, no mais curto espaço de tempo, não excedendo 30 dias, será afixada no local de apresentação das mesmas a lista dos candidatos admitidos, dos admitidos condicionalmente e dos excluídos, com indicação das deficiências de instrução e dos motivos de exclusão.

45.1 — Os candidatos dispõem de dez dias após a afixação para regularizar a documentação em falta e aos excluídos cabe recurso, com efeito suspensivo, dentro do mesmo prazo, para o Ministro da Saúde.

45.2 — O Ministro da Saúde deverá decidir o recurso no prazo de dez dias a contar da data da sua interposição.

46 — Dentro de 30 dias após o termo do prazo referido no n.º 45.1 será afixada no local de apresentação das candidaturas a lista definitiva.

SECÇÃO VI

Seleção dos concorrentes — apreciação curricular

47 — Afixada a lista dos candidatos admitidos definitivamente, o júri reunirá dentro de 30 dias para apreciar e classificar em mérito relativo os candidatos para fins de provimento dos lugares em causa.

47.1 — Se o entender, o júri poderá ouvir os candidatos em entrevistas.

48 — Na apreciação curricular serão obrigatoriamente considerados e valorizados os seguintes elementos:

- a) Avaliação global do currículo;
- b) Classificações obtidas em exames, concursos e cursos da carreira médica hospitalar, segundo a sua importância relativa;
- c) Exercício com zelo, assiduidade e competência das funções de chefe de serviço e de assistente hospitalar, entrando em linha de conta com o tempo de exercício das mesmas, nomeadamente chefia de unidades médicas funcionais, orientação de internos de internato geral ou complementar, participação em equipas de urgência internas e externas, regime de trabalho, etc.;
- d) Desempenho de funções ou cargos médicos com reconhecido mérito;
- e) Participação na gestão e organização de serviços hospitalares;
- f) Valor dos trabalhos publicados ou comunicados, com destaque para a estatística das actividades hospitalares onde se processe a sua carreira;
- g) Actividades docentes ou de investigação;
- h) Outros títulos de valorização profissional.

48.1 — Aos elementos previstos nas alíneas anteriores será atribuída a seguinte valorização:

- a) Alínea a) — 0 a 8 valores;
- b) Alíneas b), c) e d) — 0 a 6 valores;
- c) Alíneas e), f), g) e h) — 0 a 6 valores.

48.2 — Nos concursos em que se faça especificação de exigências particulares do cargo a prover, esse elemento será considerado e valorizado pela alínea a) do número anterior.

48.3 — Os resultados de apreciação curricular serão obtidos pela média aritmética até às centésimas das classificações atribuídas por cada um dos membros do júri, com aproximação às décimas.

SECÇÃO VII

Da elaboração da lista de classificação final, opção e provimento

49 — A lista de classificação final será elaborada por ordem decrescente das classificações obtidas e a sua ordenação, em caso de igualdade, será decidida tendo em atenção a maior duração do vínculo a serviços ou estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde.

49.1 — Se, por aplicação do critério referido na parte final do número anterior, ainda persistir igualdade, a ordenação será decidida por votação do júri.

50 — Ao director-geral dos Hospitais compete a homologação da lista de classificação final, após o que será publicada no *Diário da República*.

51 — Após a publicação, têm os candidatos dez dias para recorrer para o Ministro da Saúde.

51.1 — O recurso tem efeito suspensivo e o Ministro deverá decidi-lo no prazo de dez dias a contar da sua interposição.

52 — Apenas poderão ser providos os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 10 valores.

53 — Os candidatos serão convocados pelas comissões inter-hospitalares ou, em caso dos concursos institucionais, pelos órgãos de gestão dos estabelecimentos para indicar a sua opção dentro das vagas que existam, por ordem decrescente da classificação obtida.

53.1 — Os candidatos que recusem ou não declarem, na data em que para o efeito forem convocados, qual o lugar em que querem ser providos serão considerados desistentes do respectivo concurso.

54 — Os organismos referidos no n.º 53 promoverão a publicação das listas de colocação e correspondentes nomeações.

55 — Após a publicação da lista referida no número anterior, é da responsabilidade do estabelecimento em que os médicos forem colocados a organização dos respectivos processos de nomeação.

56 — Os documentos que tenham instruído os requerimentos de admissão a concurso serão restituídos aos candidatos ou concorrentes excluídos, aos não aprovados e aos que desistam do provimento, desde que o solicitem até 30 dias após a publicação da lista de colocação.

